

BOLETIM ELEITORAL

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

(Lei N.º 1.164 — 1950, art. 12, u)

ANO XV

BRASÍLIA, FEVEREIRO DE 1966

N. 175

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Presidente:

Ministro Antonio Martins Villas Boas.

Vice-Presidente:

Ministro Antônio Gonçalves de Oliveira

Ministros:

Vasco Henrique D'Avila.

Américo Godoy Ilha.

João Henrique Braune.

Décio Miranda.

Henrique Diniz de Andrada.

Procurador Geral:

Dr. Alcino de Paula Salazar.

Diretor Geral da Secretaria:

Dr. Geraldo da Costa Manso.

SUMÁRIO:

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Atas das Sessões

Secretaria

Jurisprudência

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROJETOS E DEBATES
LEGISLATIVOS

LEGISLAÇÃO

ÍNDICE

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ATAS DAS SESSÕES

Ata da 1.ª Sessão, em 3 de fevereiro de 1966

Aos três dias do mês de fevereiro do ano de mil novecentos e sessenta e seis, reuniu-se às dezessete horas e trinta minutos, em sessão ordinária, o Tribunal Superior Eleitoral, sob a Presidência do Senhor Ministro Antônio Martins Villas Boas. Compareceram os Senhores Ministros Gonçalves de Oliveira, Oscar Saraiva, Américo Godoy Ilha, João Henrique Braune, Décio Miranda, Henrique Diniz de Andrada e os Doutores Alcino Salazar, Procurador-Geral Eleitoral e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal. Deixou de comparecer por motivo justificado o Senhor Ministro Vasco Henrique D'Avila.

2 — Aberta a Sessão, foi lida e aprovada a Ata da 105ª (centésima quinta) sessão, última do ano de 1965 (mil novecentos e sessenta e cinco).

3 — Passando-se ao julgamento dos processos constantes da pauta, foram apreciados os seguintes feitos:

a) Processo nº 3.089 (três mil e oitenta e nove) — Classe X — São Paulo.

Telex do Senhor Desembargador presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando seja aprovada a criação da 210ª zona — Bilac, integrada dos municípios sede e Gabriel Monteiro e desmembrada da comarca de Birigui.

Relator: Ministro João Henrique Braune.

O Tribunal aprova o ato de criação da 210ª zona (duocentésima décima) — Bilac. Unânime.

b) Processo nº 3.099 (três mil e noventa e nove) — Classe X — São Paulo (Itu).

Telex do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando seja aprovada a criação das 211ª zona — Indaiatuba, constituída do município sede e desmembrada da 59ª zona — Itu e 212ª zona — Guarujá, também integrada do município sede e desmembrada da 119ª zona — Santos.

Relator: Ministro Oscar Saraiva.

O Tribunal aprova o ato de criação da 211ª (duocentésima décima primeira) e 212ª (duocentésima décima segunda), zonas eleitorais.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro Presidente encerrou a sessão às 18,10 (dezoito horas e dez minutos). E, para constar, eu Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 3 de fevereiro de 1966 (mil novecentos e sessenta e seis).

Ata da 2.ª Sessão, em 8 de fevereiro de 1966

Aos oito dias do mês de fevereiro do ano de mil novecentos e sessenta e seis, reuniu-se às dezessete horas e trinta minutos, em sessão ordinária, o Tribunal Superior Eleitoral, sob a Presidência do Senhor Ministro Antônio Martins Villas Boas. Compareceram os Senhores Ministros Gonçalves de Oliveira, Oscar Saraiva, Américo Godoy Ilha, João Henrique Braune, Décio Miranda e os Doutores Alcino Salazar, Procurador-Geral Eleitoral e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal. Deixaram de comparecer, por motivo justificado, os Senhores Ministros Vasco Henrique D'Avila e Henrique Diniz de Andrada.

2 — Aberta a sessão, foi lida e aprovada a Ata da 1ª (primeira).

3 — O Senhor Ministro Presidente proferiu as seguintes palavras de congratulações à posse do Doutor Alcino Salazar: "Senhores Ministros, ao iniciar-se a presente sessão desejo, antes de mais nada, congratular-me pela posse do Doutor Alcino de Paula Salazar, no cargo de Procurador-Geral Eleitoral. E' uma honra para nós por tratar-se de um nome muito conhecido, ilustre juriconsulto, com notáveis serviços prestados à Nação e ao Estado da Guanabara. Estou certo de que a nomeação de Sua Excelência será realmente notável para nossa jurisprudência, porque o Professor Alcino Salazar é um destes homens que levam a sério o *munus* que exerce. Portanto, é com todo prazer que dirijo a Sua Excelência a minha palavra de boas vindas, estando certo de que Sua Excelência se encontrará bem na cátedra que ocupa nesse Tribunal Superior Eleitoral. São essas as palavras que tinha a dizer e que a Ata deve registrar.

4 — Os demais ministros associaram-se as homenagens.

5 — Em agradecimento o Senhor Doutor Procurador-Geral Eleitoral assim se manifestou: "Senhor Presidente, Senhores Ministros, em primeiro lugar agradeço, profundamente reconhecido, as palavras generosas de deferência, de cordialidade, com que me recebem este Tribunal e o eminente Ministro Vilas Boas, antigo advogado, antigo Desembargador do meu Estado, uma grande personalidade, das mais eminentes do nosso mundo juridico. Agradeço as expressões com que generosamente, os componentes deste Tribunal se manifestaram, e também, a acolhida carinhosa que me proporcionaram no instante em que passo a participar desta Colenda Corte, como Procurador-Geral. Tenho motivos para me sentir satisfeito e regozijado com esta nova posição que assumo neste momento. Primeiro, por se tratar aqui de assunto em que estive, sempre, de certa maneira, integrado: o problema de Direito Eleitoral, objeto de trabalhos e de estudos, durante a minha carreira. Houve tempo em que, inicialmente, dediquei-me às atividades eleitorais, e daí por diante sempre me interessei por esse ramo da ciência juridica. Advoguei certa ocasião, frequentemente perante o primeiro Tribunal Superior Eleitoral, na antiga Capital da República e considero que esse Tribunal tem uma velha tradição, tem já um acervo dos mais valiosos serviços prestados à Nação. Quando se proclamou a República, se disse que talvez com certo exagêro — que a única conquista da República havia sido o Tribunal de Contas — se não me engano isto foi dito por João Barbalho. Esta instituição eleitoral nos vem do Movimento Revolucionário de 30 (trinta). E' que a Justiça Eleitoral foi uma grande conquista, foi um belo resultado de nossa evolução política. Todos se recordam que o processo eleitoral, antes da instalação da Justiça Eleitoral, apresentava episódios tantas vezes calamitosos de sacrificio da verdade eleitoral. Eu mesmo me vi envolvido em um episódio que dá bem a medida do que ocorria naquela ocasião. Fui, certa ocasião, candidato a deputado por Minas Gerais e me recordei, com grande saudade, de um amigo que me apoiou e me seguiu nessa campanha, que foi um excelente colega e companheiro, o pai de nosso ilustre colega deste Tribunal, o eminente Ministro Décio Miranda. Era José Ribeiro de Miranda que foi grande amigo meu e que nessa campanha emprestou-me o seu apoio. Realizada a eleição, apurados e conhecidos os resultados, fui vetado pela famosa Comissão dos Cinco. Apuradas as eleições pelo então Terceiro Distrito de Minas Gerais, e relatado o pleito pelo então deputado Humberto Campos, este após terminado o debate disse-me que eu estava eleito e que constava de seu parecer já elaborado. Dias depois, entretanto, com surpresa, verifiquei que o parecer havia sido outro e a solução outra. Não entendi o episódio e era natural que tivesse ficado seriamente agastado com o Deputado Humberto Campos, porque me havia feito espontaneamente aquela comunicação e, entretanto, os fatos não a confirmaram. Passaram-se os anos falece o deputado Humberto Campos, já após haver citado o episódio em uma das páginas de seu

livro Diário Secreto. Dizia em uma de suas anotações: tivera um dia de aborrecimento. Sorteado relator das eleições do 3º (terceiro) Distrito de Minas verificara que numa apuração limpa haviam sido eleitos tais candidatos. Mas à tarde o líder da maioria lhe comunicava: não são estes os que devem figurar no parecer como eleitos. Entre os suprimidos estava o meu nome. Este episódio indica o que era a Justiça Eleitoral daquele tempo. Depois disso a Justiça Eleitoral veio e passou a ser a confirmação da verdade eleitoral. De modo que isso tudo representa, a meu ver, um grande patrimônio da nossa história política. A Justiça Eleitoral tem uma tradição e tem mantido à altura essa velha tradição. Após todas as eleições, todos confirmam, proclamam a lisura das apurações dos pleitos eleitorais, e não só isso, a própria administração do processo eleitoral. De modo que por todos esses motivos, é para mim um motivo de alegria ter a oportunidade de cooperar com tão eminentes homens públicos do meu País, com o propósito — que é a afirmação que ora faço — de pôr todo meu esforço, todo meu empenho, no sentido do bom resultado dos trabalhos e no sentido de manter esta velha, alta e nobre tradição do Tribunal Superior Eleitoral".

6 — O Senhor Ministro Presidente agradecendo assim se pronunciou: "Agradeço as palavras que acaba de proferir o eminente Doutor Procurador-Geral Eleitoral. Tais palavras confirmam as nossas previsões e folgo saber que podemos contar com a experiência de Vossa Excelência para o aprimoramento de nossos trabalhos".

7 — Passando-se ao julgamento dos processos constantes da pauta, foram apreciados os seguintes feitos:

a) Consulta nº 3.008 (três mil e oito) — Classe X — Minas Gerais (Belo Horizonte):

O Tribunal Regional Eleitoral encaminha consulta do Juiz Eleitoral de Mantena, como proceder em relação aos eleitores inscritos na 156ª (centésima quinquagésima sexta) zona, e residentes em localidades que passaram a pertencer ao Estado do Espírito Santo.

Relator: Ministro João Henrique Braune.

O Tribunal remete o consulente ao art. 375 (trezentos e setenta e cinco) do Código Eleitoral.

b) Consulta nº 2.616 (dois mil seiscentos e dezesseis) — Classe X — Maranhão (São Luis).

Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral consultando se pode ser designado juiz eleitoral, para proceder revisão de alistamento em zona que não esteja sob sua jurisdição, caso não seja conveniente designar o próprio juiz da zona.

Relator: Ministro João Henrique Braune.

O Tribunal julga prejudicada a consulta.

c) Consulta nº 3.015 (três mil e quinze) — Classe X — Rio Grande do Norte (Natal).

Consulta do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral se pode haver prioridade na votação para militares, jornalistas e radioamadores quando em serviço, bem assim, os eleitores em idade avançada, os comprovadamente doentes, as mulheres grávidas, os Juizes Eleitorais, Procuradores e funcionários da Justiça Eleitoral.

Relator: Ministro João Henrique Braune.

O Tribunal resolve que o assunto deve ser objeto de estudo e instrução a ser expedida oportunamente.

8 — Foram publicadas as seguintes decisões:

Acórdãos ns. 3.886 (três mil oitocentos e oitenta e seis) — "Habeas corpus" nº 28 (vinte e oito) — Classe I — São Paulo — A favor de Marizete Tavares contra a pena que lhe foi imposta de 2 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão por ter obtido título de eleitor com o nome de Mário Ta-

vares, tendo para isto falsificado sua certidão de registro de nascimento. Impetrante: Marizete Tavares. Impetrado: Tribunal Regional Eleitoral. Relator: Ministro Américo Godoy Ilha. Concederam a ordem, em parte, para restaurar o dispositivo da sentença de primeiro grau. 3.938 (três mil novecentos e trinta e oito) — Recurso nº 2.378 (dois mil trezentos e setenta e oito) — Classe IV — Bahia (Macajuba): Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que: a) negou provimento ao recurso da recotagem de votos para o pleito majoritário municipal, na 120ª. (centésima vigésima) zona — Macajuba, alega o recorrente divergência entre os boletins parciais e a ata geral; b) negou provimento ao recurso interposto contra a diplomação de Edgar Moreira Simões. Recorrente: Ramalho Borges Sampaio, candidato a prefeito. Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral e Edgar Moreira Simões. Relator: Ministro Antônio Gonçalves de Oliveira. O Tribunal conhece do recurso, para lhe dar provimento nos termos do parecer da Procuradoria Geral. Resoluções ns. 7.673 (sete mil seiscentos setenta e três) — Processo nº 2.965 (dois mil novecentos e sessenta e cinco) — Classe X — Distrito Federal (Brasília). Ofícios do Senhor Ministro da Guerra solicitando crédito de Cr\$ 63.301.300 (sessenta e três milhões trezentos e um mil e trezentos cruzeiros), para despesas com o envio de tropas para garantia dos pleitos eleitorais em diversos Estados da União. Relator: Ministro Gonçalves de Oliveira. Concedido o destaque, nos termos da informação. 7.683 (sete mil seiscentos e oitenta e três) — Consulta nº 2.969 (dois mil novecentos e sessenta e nove) — Classe X — Alagoas (Maceió). Telegrama do Senhor Desembargador Vice-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral em exercício da Presidência, consultando se artigo 381 (trezentos e oitenta e um) do Código Eleitoral que resguarda a situação das candidaturas já registradas, assegura a ordem prioritária para colocação na cédula oficial, conforme dispunha a legislação anterior. Relator: Ministro Décio Miranda. O Tribunal responde à consulta, declarando que a cédula oficial deve ser organizada de acordo com o art. 104 (cento e quatro), § 1º (primeiro), do vigente Código Eleitoral. 7.761 (sete mil setecentos e sessenta e um) — Processo nº 3.032 (três mil e trinta e dois) — Classe X — Distrito Federal (Brasília). Solicita o Partido Social Progressista registro do Diretório Nacional eleito em Convenção de 13-9-65 (treze, nove, sessenta e cinco), para o biênio de 16-9-65 (dezesseis, nove, sessenta e cinco) a 16-9-67 (dezesseis, nove, sessenta e sete); Relator: Ministro Henrique D'Ávila. Prejudicado.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro Presidente encerrou a sessão às 18 (dezoito) horas. E, para constar, eu Secretário do Tribunal, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 8 (oito) de fevereiro de 1966 (mil novecentos e sessenta e seis). — Antonio Martins Vilas Boas, Presidente. — Gonçalves de Oliveira. — Oscar Saraiva. — Américo Godoy Ilha. — João Henrique Braune. — Décio Miranda. — Alcino Salazar, Procurador-Geral Eleitoral.

Ata da 3.ª Sessão, em 10 de fevereiro de 1966

Aos dez dias do mês de fevereiro do ano de mil novecentos e sessenta e seis, reuniu-se às dezesseis horas e trinta minutos, em sessão ordinária, o Tribunal Superior Eleitoral, sob a Presidência do Senhor Ministro Antônio Martins Vilas Boas. Compareceram os Senhores Ministros Gonçalves de Oliveira, Oscar Saraiva, Américo Godoy Ilha, Décio Miranda, Henrique Diniz de Andrada e os Doutores Alcino Salazar, Procurador-Geral Eleitoral e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal. Deixou de comparecer por motivo justificado o Senhor Ministro João Henrique Braune.

2 — (dois) Aberta a sessão, foi lida e aprovada a Ata da 2ª (segunda) sessão.

3 — (três) Passando-se ao julgamento dos processos constantes da pauta, foram apreciados os seguintes feitos:

a) Recurso nº 2.883 (dois mil, oitocentos e oitenta e três) — Classe IV — São Paulo.

Contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que não acolhe impugnação de alguns membros da União Democrática Nacional ao registro de seu Diretório Regional, deferindo-o.

Recorrentes: Sylvio Theotônio Bellegarde de Araujo, Darcy D'Alvear Silva, Maria Thereza Janotte, Rubens Martinez de La Rosa, Francisco de Assis Ribeiro, Heitor Veiga, Irene Mori, Walter Mori, Luiz Arthur Arduim, Luiz Felipe de Souza Queiroz, Aloysio Ferraz Pereira e Virgílio Gallo.

Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e União Democrática Nacional, seção de São Paulo.

Relator: Ministro Gonçalves de Oliveira.

O Tribunal julga prejudicado o recurso. Unânime.

b) Consulta nº 3.100 (três mil e cem) — Classe X — Maranhão (São Luís):

Telegrama do Senhor Antônio Alves Gondim consultando se deputado estadual eleito, diplomado e empossado no cargo de Vice-Governador, pode acumular as duas funções:

Relator: Ministro Américo Godoy Ilha.

O Tribunal não conhece da consulta. Unânime.

c) Consulta nº 3.091 (três mil e noventa e um) — Classe X — São Paulo.

Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral consultando se é necessário nova indicação, em lista triplice, em consequência de juiz nomeado não haver tomado posse.

Relator: Ministro Henrique Diniz de Andrada.

O Tribunal converte o julgamento em diligência.

d) Processo nº 3.064 (três mil e sessenta e quatro) — Classe X — Rio Grande do Sul (Porto Alegre).

Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando seja encaminhada ao Congresso Nacional uma mensagem de pedido de crédito especial de Cr\$ 150.000.000, para prosseguimento da construção da sede definitiva do Tribunal Regional.

Relator: Ministro Gonçalves de Oliveira.

O Tribunal determina o encaminhamento da mensagem pedida.

e) Mandado de Segurança nº 308 (trezentos e oito) — Classe II — São Paulo:

Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral, que, julgando procedente o incidente de falsidade e declarando nulos os votos de que se ocupa, promoveu a perda da cadeira de deputado federal, de Milo Camarozano — alegando o impetrante ter sido impedido de produzir provas, solicita, liminarmente, a suspensão dos efeitos do julgado.

Impetrante: Nilo Camarozano.

Impetrados: Tribunal Regional Eleitoral e Octávio Rodrigues Maria.

Relator: Ministro Gonçalves de Oliveira.

O Tribunal não conhece do pedido. Unânime.

4 — (quatro) Foram publicadas as seguintes decisões:

Acórdão nº 3.915 (três mil novecentos e quinze). Recurso nº 2.423 (dois mil, quatrocentos e vinte e três) — Classe V — Agravo — Ceará (Redenção). Do despacho do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral que não admitiu o recurso interposto contra a apuração das eleições de

7-10-62 (sete, dez, sessenta e dois), na 54ª (quingagésima quarta) zona — Redenção. Recorrente: Partido Trabalhista Nacional. Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral. Relator: Ministro João Henrique Braune. Negaram provimento ao recurso, à unanimidade. Resoluções nº 7.640 (sete mil seiscentos e quarenta) — Processo nº 2.911 (dois mil novecentos e onze) — Classe X — Distrito Federal (Brasília). Mensagem solicitando crédito especial para pagamento de substituições. Relator: Ministro João Henrique Braune. O Tribunal resolve encaminhar a mensagem, na forma do voto do Senhor Relator. Nº 7.699 (sete mil, seiscentos e noventa e nove) — Processo nº 2.968 (dois mil, novecentos e sessenta e oito) — Classe X — Rio Grande do Sul (Porto Alegre) — Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando: a) seja dado a verba destacada pela Resolução número 7.583 (sete mil, quinhentos e oitenta e três) a seguinte finalidade: "aquisição, recuperação e concertos de material permanente" e, b) seja autorizada, com a mesma destinação, um destaque suplementar de Cr\$ 4.900.000 (quatro milhões e novecentos mil cruzeiros), em virtude de destaque anterior ser insuficiente à sua destinação. Relator: Ministro João Henrique Braune. Deferido o destaque nos termos da informação da Secretaria. Nº 7.745 (sete mil, setecentos e quarenta e cinco) — Processo nº 3.045 (três mil e quarenta e cinco) — Classe X — São Paulo. Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando autorização para que as mesas receptoras do município de Guarulhos efetuem a contagem dos votos a serem apurados no pleito de 14 (quatorze) de novembro próximo, para Prefeito e Vice-Prefeito. Relator: Ministro João Henrique Braune. Atendida a solicitação contra o voto do Senhor Ministro Amâncio Benjamin. Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro Presidente encerrou a sessão às deztois horas e quinze minutos. E, para constar eu Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal, levei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 10 (dez) de fevereiro de 1966 (mil novecentos e sessenta e seis).

Ata da 4.ª Sessão, em 16 de fevereiro de 1966

Aos quinze dias do mês de fevereiro do ano de mil novecentos e sessenta e seis, reuniu-se às dezessete horas e trinta minutos, em sessão ordinária, o Tribunal Superior Eleitoral, sob a Presidência do Senhor Ministro Antônio Martins Vilas Boas. Compareceram os Senhores Ministros Oscar Saraiva, Américo Godoy Ilha, Décio Miranda, Henrique Diniz de Andrada e os Doutores Alcino Salazar, Procurador-Geral Eleitoral e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal. Deixaram de comparecer por motivo justificado os Senhores Ministros Gonçalves de Oliveira, Vasco Henrique D'Ávila, João Henrique Braune.

2 — (dois) Aberta a sessão, foi lida e aprovada a Ata da 3ª (terceira) sessão.

3 — (três) Passando-se ao julgamento dos processos constantes da pauta, foram apreciados os seguintes feitos:

a) Processo nº 3.090 (três mil e noventa) — Classe X — Pernambuco (Recife).

Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral encaminhando indicação do Tribunal de Justiça, dos nomes dos Doutores Everardo da Cunha Luna, Manuel Enildo Lins e Nelson da Costa Carvalho, para efetivo, e Doutores Reinaldo Dornellas Câmara, Joaquim Correia de Carvalho Junior e Sílvio do Rêgo Barros Mesquita, para suplente, em substituição ao Doutor Everardo da Cunha Luna, que terminará seu primeiro biênio a 3-3-66 (três, três, sessenta e seis).

Relator: Ministro Décio Miranda.

O Tribunal encaminha as duas listas ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

b) Consulta nº 2.802 (dois mil, oitocentos e dois) — Classe X — Rio Grande do Norte (Natal).

Telegrama do Senhor Presidente do Partido Social Democrático consultando se funcionário público efetivo ou interino, demitido pelo art. 7º (sétimo) do Ato Institucional é ilegível.

Relator: Ministro Henrique Diniz de Andrada.

O Tribunal julga prejudicado a consulta.

c) Processo nº 3.088 (três mil e oitenta e oito) — Classe X — São Paulo.

Ofício do Tribunal de Justiça indicando os nomes dos Doutores Jair de Azevedo Ribeiro, Roger de Carvalho Mange e Garibaldi de Mello Carvalho para preenchimento de vaga que irá ocorrer a 1º (primeiro) de fevereiro, com o término do primeiro biênio do Doutor Jair de Azevedo Ribeiro, Jurista do Tribunal Regional Eleitoral. Relator: Ministro Américo Godoy Ilha.

O Tribunal encaminha ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

d) Consulta nº 3.078 (três mil e setenta e oito) — Classe X — Ceará (Fortaleza).

Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral consultando se juizes do Estado, ainda não gozam da garantia de vitaliciedade, em virtude de somente adquiri-la após quatro anos do exercício, podem exercer funções eleitorais, tendo em vista o art. 13 (treze) do Ato Institucional.

Relator: Ministro Henrique Diniz de Andrada.

O Tribunal responde a consulta esclarecendo que os Juizes referidos não podem exercer funções eleitorais.

e) Consulta nº 3.097 (três mil e noventa e sete) — Classe X — Paraíba (João Pessoa).

Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral consultando o destino a ser dado o material fornecido ao Tribunal Regional Eleitoral e que se encontra em desuso ou imprétable.

Relator: Ministro Henrique Diniz de Andrada.

Respondé o Tribunal que o material deve ser alienado em concorrência pública.

f) Recurso nº 2.554 (dois mil, quinhentos e cinquenta e quatro) — Classe IV — Paraíba (Catolé do Rocha).

Contra decisão do Tribunal Regional Eleitoral que negou provimento a recurso para que se considerasse nula a votação de todo município, dada em favor do candidato a vereador José Sérgio Maia. Alega o recorrente ser o candidato inelegível por não ter se afastado do cargo de Prefeito.

Recorrente: Partido Socialista Brasileiro, Seção da Paraíba.

Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e José Sérgio Maia.

Relator: Ministro Décio Miranda.

O Tribunal julga prejudicado o recurso.

g) Recurso nº 2.555 (dois mil quinhentos e cinquenta e cinco) — Classe IV — Paraíba (Catolé do Rocha).

Contra decisão do Tribunal Regional Eleitoral que negou provimento a recurso contra a diplomação dos candidatos a vereador da União Democrática Nacional pelo município de Catolé do Rocha — 66ª (trigésima sexta) zona, no pleito de 11-8-63 (onze, oito, sessenta e três) — alega o recorrente que o candidato José Sérgio Maia permaneceu no cargo de prefeito após registro de sua candidatura.

Recorrente: Partido Socialista Brasileiro, seção da Paraíba.

Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral, José Sérgio Maia.

Relator: Ministro Décio Miranda.

O Tribunal julga prejudicado o recurso.

4 — (quatro) Foram publicadas as seguintes decisões:

Resoluções: nº 7.675 (sete mil seiscentos e setenta e cinco) — Processo nº 2.962 (dois mil novecentos e sessenta e dois) — Classe X — Maranhão (São Luís). Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando a aprovação para o afastamento dos Senhores Doutores José de Ribamar da Silva Ferreira, da função que exerce na Delegacia Federal de Agricultura, pelo período de 15-9-65 (quinze, nove, sessenta e cinco) a 1-12-65 (um, doze, sessenta e cinco) e José Maria de Carvalho, da função que exerce na Delegacia do IAPI (Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários), pelo período de 15-9-65 a (quinze, nove, sessenta e cinco) a 1-3-66 (um, três, sessenta e seis). Relator: Ministro João Henrique Braune. Concedido o afastamento até 30 (trinta) de outubro. Nº 7.694 (sete mil, seiscentos e noventa e quatro). Processo nº 2.977 (dois mil novecentos e setenta e sete). Classe X — Alagoas (Maceió). Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando força federal para garantia das eleições, apuração e transporte de urnas, para todos os municípios do Estado. Relator: Ministro João Henrique Braune. O Tribunal atende à solicitação, ficando a força à disposição do Tribunal Regional Eleitoral, que fará o seu emprego de acordo com o seu alto critério. Nº 7.743 (sete mil, setecentos e quarenta e três). Processo nº 2.895 (dois mil, oitocentos e noventa e cinco) — Classe X — Minas Gerais (Belo Horizonte). Encaminha o Tribunal Regional Eleitoral consulta sobre se prevalece a isenção de selo nos requerimentos e papéis destinados a fins eleitorais ou se estará revogada, em face da nova lei de Imposto de Selo. Relator: Ministro João Henrique Braune. O Tribunal decidiu pela isenção, em face do vigente Código Eleitoral.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro Presidente encerrou a sessão às dezoito horas e quinze minutos. E, para constar eu Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro Presidente e demais membros do Tribunal.

Ata da 5.ª Sessão, em 17 de fevereiro de 1966

Aos dezessete dias do mês de fevereiro do ano de mil novecentos e sessenta e seis, reuniu-se às dezessete horas e trinta minutos, em sessão ordinária, o Tribunal Superior Eleitoral, sob a Presidência do Senhor Ministro Antônio Martins Vilas Boas. Compareceram os Senhores Ministros Vasco Henrique D'Ávila, Américo Godoy Ilha, Décio Miranda, Henrique Diniz de Andrada e os Doutores Alcino Salazar, Procurador-Geral Eleitoral e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal. Deixaram de comparecer por motivo justificado o Senhor Ministro Gonçalves de Oliveira e o Senhor Ministro João Henrique Braune.

2 — (dois) Aberta a sessão, foi lida e aprovada a Ata da 4ª (quarta) sessão.

3 — (três) Passandose ao julgamento dos processos constantes da pauta, foram apreciados os seguintes feitos:

a) Processo nº 3.102 (três mil, cento e dois) — Classe X — Distrito Federal (Brasília).

Aviso do Ministério da Guerra solicitando destaque de Cr\$ 90.000.000 (noventa milhões), para regularização de despesas com movimentação de tropas, nas eleições de 1965.

Relator: Ministro Décio Miranda.

O Tribunal resolve solicitar crédito especial.

b) Consulta nº 3.094 (três mil e noventa e quatro) — Classe X — Rio de Janeiro (Vassouras).

Consulta o Senhor Severino Sombra de Albuquerque, qual o destino a ser dado ao patrimônio, por ventura existente, nas seções estaduais e municipais, do extinto Partido Trabalhista Nacional.

Relator: Ministro Américo Godoy Ilha.

O Tribunal resolve a consulta de acordo com o art. 11 (onze) do Ato Complementar nº 4 (quatro).

c) Recurso nº 2.626 (dois mil, seiscentos e vinte e seis) — Classe IV — Paraíba (Monteiro).

Contra a decisão do Tribunal Regional Eleitoral que cassou o diploma de vice-prefeito do município de Prata, 29ª (vigésima nona) zona — Monteiro, expedida a Eugênio Nunes Faria, eleito em 11-8-63 (onze, oito, sessenta e três), sob o fundamento de inelegibilidade.

Recorrente: Eugênio Nunes de Farias.

Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Washington Alves da Silva.

Relator: Senhor Ministro Décio Miranda.

O Tribunal resolve julgar prejudicado o recurso.

d) Recurso nº 2.843 (dois mil, oitocentos e quarenta e três) — Classe IV — Piauí (Socorro do Piauí).

Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que deu provimento a recurso contra a diplomação de José Rodrigues Coelho, Prefeito eleito e diplomou Matias Ribeiro de Sá ao mesmo cargo, nas eleições de 1-12-63 (um, doze, sessenta e três), processadas no município de Socorro do Piauí — 20ª (vigésima) zona.

Recorrente: União Democrática Nacional.

Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Partido Trabalhista Brasileiro.

Relator: Ministro Vasco Henrique D'Ávila.

O Tribunal julga prejudicado o recurso.

e) Recurso nº 2.844 (dois mil, oitocentos e quarenta e quatro) — Classe IV — Piauí (Socorro do Piauí).

Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que anulou votos tomados em separado, de eleitores que votaram nas eleições de 1-12-63 (um, doze, sessenta e três), no município de Socorro do Piauí, recém-criado, desmembrado de São João do Piauí, sob o fundamento de que aí eram domiciliados — alega o recorrente ter sido ferido o § 3º do art. 33 do Código Eleitoral.

Recorrente: União Democrática Nacional.

Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Partido Trabalhista Brasileiro.

Relator: Ministro Vasco Henrique D'Ávila.

O Tribunal resolve julgar prejudicado o recurso.

4 — (quatro) Foram publicadas as seguintes decisões:

Resoluções: Nº 7.669 (sete mil, seiscentos e sessenta e nove) — Processo nº 2.940 (dois mil, novecentos e quarenta) — Classe X — Rio Grande do Norte (Natal). Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando concessão de força federal, para garantia de propaganda eleitoral e das eleições de outubro, até a respectiva apuração. Relator: Ministro Esdras Gueiros. O Tribunal faz a concessão, para que o Tribunal Regional Eleitoral utilize a força, com o seu elevado critério. Nº 7.732 (sete mil, setecentos e trinta e dois) — Processo nº 3.028 (três mil e vinte e oito) — Classe X — Paraíba (João Pessoa) — Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando suplementação da importância de Cr\$ 9.126.000 (nove milhões, cento e vinte e seis mil cruzeiros) destinada a atender ao pagamento de gratificações a auxiliares, pela prestação de serviço eleitoral. Relator: Ministro

Amarílio Benjamin. O Tribunal deixa de remeter a mensagem solicitando a suplementação, nos termos da informação da Secretaria. Unânime. Número 7.795 (sete mil, setecentos e noventa e cinco). Processo número 3.084 (três mil oitenta e quatro) — Classe X — Distrito Federal (Brasília). Destaque de Cr\$ 26.102.480, (vinte seis milhões, cento e dois mil e quatrocentos e oitenta cruzeiros), para aquisição de máquinas de escrever e calcular para os Tribunais Regionais de São Paulo, Goiás, Alagoas, Maranhão, Sergipe, Guanabara e Espírito Santo e para o Tribunal Superior Eleitoral. Relator: Ministro Henrique Diniz de Andrada.

O Tribunal resolve conceder o destaque, de acordo com a informação subscrita pelo Doutor Diretor Geral.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro Presidente encerrou a sessão às dezoito horas e dez minutos. E, para constar eu, Secretário do Tribunal, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 17 de fevereiro de 1966. — Antônio Martins Vilas Boas, Presidente. — Vasco Henrique D'Ávila. — Américo Godoy Ilha. — Décio Miranda. — Henrique Diniz de Andrada. — Alcino Salazar, Procurador-Geral Eleitoral.

SECRETARIA

QUALIFICAÇÃO ELEITORAL NO PAÍS

Quadro organizado face as informações dos Tribunais Regionais Eleitorais

São Paulo	4.480.467
Minas Gerais	2.717.395
Rio Grande do Sul	1.719.110
Paraná	1.427.034
Estado da Guanabara	1.380.412
Bahia	1.199.166
Rio de Janeiro	1.155.111
Pernambuco	878.528
Santa Catarina	765.347
Ceará	692.071
Goiás	554.456
Paraíba	451.800
Pará	440.837
Maranhão	399.795
Rio Grande do Norte	375.370
Piauí	324.584
Espírito Santo	310.063
Mato Grosso	296.477
Alagoas	203.040
Sergipe	192.797
Amazonas	153.600
Brasília	54.297
Acre	20.560
Amapá	13.855
Rondonia	13.147
Roraima	6.476
TOTAL	20.225.795

Brasília, 17 de fevereiro de 1966.

JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDÃO N.º 3.886

Processo n.º 28 — Classe I — São Paulo (São Paulo)

Obtenção de título de eleitor com certidão de nascimento falsificada. — Absolvição na primeira instância. — Apelação provida para anular a sentença. — Nova denúncia. — Condenação. — Recurso provido em parte. — "Habeas corpus". — Concedido em parte para reduzir a pena, mantidas as demais cominações da sentença de primeira instância.

Vistos etc.:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conceder, em parte,

o "habeas corpus" impetrado por Marizete Tavares contra a pena que lhe foi imposta de 2 anos e 11 meses de reclusão por ter obtido título de eleitor com o nome de Mario Tavares, tendo para isto falsificado sua certidão de registro de nascimento, para o efeito de reduzir a pena a dois anos e três meses de reclusão, mantidas as demais cominações da sentença de primeira instância, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, em 29 de abril de 1965. — Antônio Martins Vilas Boas, Presidente. — Américo Godoy Ilha, Relator.

Publicado em Sessão de 8-2-66

RELATÓRIO E VOTO

O Senhor Ministro Godoy Ilha — Marizete Tavares foi denunciada em 11 de junho de 1962, perante o Juiz da 8ª Vara Criminal de São Paulo, por haver, depois de alterar o seu prenome na certidão de nascimento e de apagar a indicação do seu sexo (feminino), logrado obter, sucessivamente, com o documento acima adulterado, a carteira de trabalho e o título eleitoral, em nome de "Mario Tavares", como se passou a chamar, incorrendo destarte em declaração duplamente falsa sobre a verdade de fatos juridicamente relevantes como seu prenome e sexo. Saliou a denúncia que a acusada era invertida sexual, vestindo-se habitualmente como homem e preferindo contacto físico com mulheres, embora nenhum fato permitisse indicá-la em crimes contra os bons costumes.

Acabou, afinal, absolvida na 1ª instância, por entender o Julgador *a quo* tratar-se de falsificação grosseira, visível a ólha nu, considerando, ademais, inócua a falsidade, insuscetível de causar dano a quem quer que seja, e dado que a falsificação inócua, sem qualquer repercussão na órbita dos direitos e obrigações de quem quer que seja, não constitui ilícito penal, embora contenha em si ostensivamente o requisito da alteração da verdade documental.

Interposto apelação dessa decisão pelo Ministério Público, a Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, deu-lhe provimento, para anular a sentença, pôsto que, prevendo o art. 175 n.º 6, do Código Eleitoral, como infração penal, a inscrição fraudulenta, assim como a falsa declaração para fins de alistamento e o uso de documento falso, cabia à justiça especial, de acordo com o estabelecido no art. 119, VII, da Constituição Federal, a competência para julgar o caso apurado no processo, quando o que se decidiu na sentença apelada fôra um crime comum.

Em consequência foi oferecida nova denúncia, circunscrita ao delito eleitoral, embora se dê por ofendidos os arts. 297 e 299 do Código Penal, em cujas sanções também pretendeu o órgão do Ministério Público enquadrar a denunciada.

O Juiz Eleitoral, Doutor Sílvio da Costa Lima, deu pela procedência da denúncia, entendendo, diversamente do titular da 8ª vara criminal, que não se tratava de falsificação grosseira, feita com emgrêgo de agente químico, como verificou a perícia, e que estavam configurados os extremos do crime de *fausum*, eis que, como acentuou a Procuradoria Geral da Justiça, "alterou a verdade sobre fato juridicamente relevante e criou o perigo de ocasionar dano a terceiros, munindo-se de documentos falsos com o intuito de exercer certas atividades na vida social, como se homem fôsse, e com possibilidade de atrair, mais facilmente, menores de seu sexo à prática de atos lésbicos". Entendeu, entretanto o ilustre magistrado que o crime era o do art. 297 do Código Penal, mas, como houvesse o crime comum absorvido o de uso de documento falso para fins eleitorais, persistia a jurisdição especial da Justiça Eleitoral, como certo o princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, em que se funda a regra do art. 81 do

Código de Processo Penal e, como a acusada era reincidente genérica, impôs-lhe a pena de dois anos e três meses de reclusão e a multa de trezentos cruzeiros, ordenando, ainda, o cancelamento da inscrição eleitoral (fls. 23-25).

O Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, a que foram presentes os recursos do Ministério Público e da ré, proveu, em parte, o recurso daquele para impôr à acusada a pena de dois anos e onze meses da reclusão, mantida a multa e taxa penitenciária fixada na sentença, por considerar a ré incurso na sanção do art. 175, nº 6, do Código Eleitoral, combinado com os arts. 297 e 51, § 1º, do Código Penal, e a prescrição do art. 44, inciso I, deste último. Entendeu o Egrégio Tribunal que o crime principal era o eleitoral, tal como previsto no nº 6 do aludido art. 175 do Código Eleitoral, mas que a pena a aplicar seria, no entanto, a de delito mais grave que, na espécie o do art. 297 do Código Penal (fls. 29).

Impetrou, então, a paciente uma ordem de *habeas corpus* ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, alegando que o fato pelo qual fôra condenada não constituía ilícito penal, nem mesmo em tese, pois não visara obter proveito ilícito.

Devidamente informado pelo Tribunal dado como coator do pedido não tomaram conhecimento as Câmaras Conjuntas Criminais do Tribunal de Justiça de São Paulo, porquanto das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais, nos termos do art. 121 da Lei Maior, somente cabe recurso para este Tribunal Superior Eleitoral, para onde determinaram a remessa dos autos que lhe foram distribuídos.

E' o relatório.

* * *

Em verdade, a infração pela qual foi a paciente condenada mesmo, como bem decidiu o Juiz Eleitoral, todos os extremos do delito de *faulsum*, a falsificação material da certidão de nascimento, documento público, o que faz enquadrá-la no art. 297 do Código Penal. Nem grosseira foi a adulteração, que logrou enganar o serviço de expedição da carteira profissional — e a perícia assinalou que a falsidade foi hábil, executada com emprêgo de reagente químico — como não é lícito afirmar-se fôsse ela inocua.

Alterando a verdade sobre fato juridicamente relevante, mesmo que daí não decorresse prejuízo, o dano era potencial, sabido que, nos crimes contra a fé pública, não se faz mister a efetividade do dano, bastando a possibilidade do prejuízo, de onde a regra de que *falsitos non punitur quae non solum non nocuit sed nec erat apta nocere*. A denunciada falsificou a certidão de nascimento e a utilizou, assim adulterada, para obter a carteira profissional e, com esta, o título eleitoral. Como acentuou a sentença do primeiro grau, essa duplicidade de uso foi o desenvolvimento do dano potencial contido na falsificação, ainda que se não tivesse utilizado, quer da carteira, quer do título, como alegou a ré.

Considerou, todavia, a sentença ter sido apenas infringido o art. 297 do Código Penal, eis que o crime comum absorveu o de uso de documento falso para fins eleitorais, conquanto subsista a jurisdição especial da Justiça Eleitoral, pelo *principio da perpetuatio jurisdictionis*, consagrado no art. 81 do Estatuto Processual Penal. E impôs à acusada a pena mínima ali cominada, exacerbada pela ocorrência da agravante da reincidência genérica.

Já o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, ao reformar a sentença de primeira instância, houve por entender que, no caso *sub iudice*, se trataram de dois delitos, o do art. 297 e do art. 175, nº 6, da Lei Eleitoral, mas conceituou como delitos continuados, aplicando a norma do art. 51, § 2º, do Código Penal, com a pena de um só dos crimes, no caso a mais grave, aumentada de um sexto a dois terços e declarando a ré incurso nos dois deli-

tos, condenou a ré a dois anos e 11 meses de reclusão.

Data venia, estou em que a sentença de primeira instância fez incensurável aplicação da lei penal.

Todos os penalistas são acordes em considerar o uso, por parte do agente da falsificação, do documento falso, tal como previsto no art. 304 do Código Penal e na disposição do art. 175, 6, do Código Eleitoral, não incide em dupla incidência, posto que o crime de uso não pode ocorrer sem a falsificação que lhe é anterior. Von Liszt observa, a esse propósito: "a falsificação ou o uso constitui a autoria (ou co-autoria); o uso repetido do mesmo documento falso bem como o fato de usar-se de uma só vez de vários documentos falsos, constitui uma ação punível" (Tratado tradução de José Hygino, tomo II, pág. 404). A autonomia do delito de uso, a utilização ou emprêgo de documento falso só se entende quando o agente não tenha tomado parte na falsificação, porque se fôr o próprio falsificador deve ser punido pelo outro delito, como mostra Bento de Faria nos seus Comentários ao Código Penal vigente (Vol. V, pág. 463). Por isso, já o Código de 1890, em disposição expressa (art. 160), prescreve que, "em nenhum caso, a falsidade que reunir todos os elementos de sua definição legal, constituirá elemento de outro crime".

O uso do documento é que caracteriza a consumação do delito, embora os autores sustentem que, na falsificação dos documentos públicos, a infração existe independente do emprêgo que dela venha a fazer o seu autor. Como quer que seja, o uso do documento falsificado — público ou particular — por parte do auto, não constitui infração autônoma, porém, como ensina Nelson Hungria "...se o usuário é o próprio autor ou co-autor da falsificação, só responderá pelo crime de falsidade documental, que já contém *in potencia* o dano que o ulterior uso procura tornar efetivo". E conclui que, de outro modo, seria incorrer-se na censura do *non fis in idem*, punindo-se o agente, pelo ato preparatório e pela consumação do crime (Comentários, IX, 299-300).

Não se trata, a meu ver, nem de concurso formal nem de crime continuado, hipótese, esta última, perflada pelo Tribunal *a quo*.

Tenho como excessiva a pena imposta à paciente, *permissa venia*, por errônea interpretação da Lei Penal. Se a revisão é o recurso adequado para corrigir a decisão condenatória, segundo o texto expresso da Lei Penal (Código de Processo Penal, artigo 621, inciso I), nada impede que se a faça pela via excepcional, como tem procedido, vêzes sem conta, a Suprema Instância.

Em tais condições, concedo em parte, a ordem para o efeito de reduzir a pena a dois anos e três meses de reclusão, mantidas as demais cominações da sentença de 1ª instância.

E' o meu voto.

ACÓRDÃO N.º 3.915

Recurso n.º 2.423 — Classe IV — Agravo — Ceará (Redenção)

E' de se negar provimento a recurso, quando incorre infringência de lei e trata de má ou boa apreciação de prova.

Vistos, etc.:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso do despacho do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Ceará que não admitiu o recurso interposto contra a apuração das eleições na 54ª zona — Redenção — uma vez que incorre infringência de lei, tratando o recurso da má ou boa apreciação da prova, na conformidade das

notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, em 15 de junho de 1965. — Antônio Martins Vilas Boas, Presidente. — João Henrique Braune, Relator.

Publicado na Sessão de 8-2-66.

RELATÓRIO E VOTO

O Senhor Ministro Henrique Braune — O Partido Trabalhista Nacional apresentou recurso especial para esta Colenda Corte contra decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, alegando que, no julgamento funcionará um Juiz sem investidura legal, visto que — com infringência da lei — já cumpria o terceiro biênio de exercício no Tribunal e que além disso a decisão não fizera a devida apreciação da argüida fraude na apuração. O Desembargador Presidente daquele Tribunal inadmitiu o recurso e daí a interposição do presente agravo de instrumento, que veio até esta Colenda Corte desde que o despacho recorrido foi mantido pelo de fls. 278.

Oficiando no feito, o Doutor Procurador-Geral opinou pelo não provimento com os seguintes fundamentos:

“1 — O delegado do Partido Trabalhista Nacional se agrava do despacho do Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará que deixou de admitir recurso interposto pelo mesmo Partido, contra a apuração das eleições de 7-10-62, na 54ª Zona — Redenção, naquele Estado.

2 — O fundamento do despacho agravado (fls. 19) foi que o recorrente pretendia ter como impedido de funcionar no feito, o Juiz da classe dos Juristas, porque já estaria no exercício do 3º biênio consecutivo, enquanto o Código Eleitoral, art. 8º, só permite esse exercício, no máximo, em dois biênios. Contudo, esclarece o despacho, não tem razão o argüido, porque o Juiz só funcionava por dois períodos consecutivos, enquanto o período anterior, que o agravante alude como terceiro, o Juiz funcionou apenas como substituto.

3 — Quanto ao mérito da decisão de que pretendia recorrer o agravante, ela apenas recusara anular um pleito sob invocação de suposta fraude, porque verificou, pelas provas examinadas, que não havia ocorrido tal fraude.

4 — Parece-nos incensuráveis os fundamentos do despacho agravado.

Realmente de acôrdo com a melhor interpretação somente é possível considerar consecutivo o exercício do Juiz de Tribunal Eleitoral em classe definitiva. Se titular, por dois biênios nessa condição; se suplente, por dois biênios consecutivos como suplente. Seria, pois, injustificável somar exercício titular com suplência para perfazer o biênio legal.

5 — Quanto ao mérito, o Tribunal, como instância revisora, apreciou a fraude alegada e verificou que ela não ocorria. Não seria possível aceitar recurso, contra tal decisão, salvo a diplomação, que não era o da espécie.

6 — Mesmo que houvesse recurso de diplomação, no caso *sub-judice* o acórdão unânime de fls. 37, 64, não merecia reforma, porque repeliu intento de se anular eleição, oferecendo-se para isso telegramas razuras e não autenticados, bem como certidões parciais imperfeitas para contraditar as atas finais e totalizadoras, que lhe pareceram melhores.

7 — Se houver recurso de diplomação com base no recurso deste agravo podem ser julgados em conjunto”.

E' o relatório.

(Usa da palavra o Senhor Parsifal Barroso).

O Senhor Ministro Henrique Braune — Senhor Presidente, as razões apresentadas pelo Ilustre advogado, deixaram bem claro de que seu argumento é o de se insurgir contra a decisão do Tribunal Regional, não admitir provas da fraude alegada. Elas se dirigem ao recurso de diplomação que não está sendo objeto de julgamento neste nosso pronunciamento. No momento, temos que nos basear naquele que foi articulado nas razões do recurso. Não podemos, nesta Superior Instância, inovar razões outras que a do direito pleiteado. E, mesmo que assim fôsse, essa alegação teria o seu recurso próprio e teria, também, a sua oportuna e própria apreciação.

No momento, temos que pensar apenas na razão do direito e que no julgamento tem sido nula, porque tratava apenas do Juiz no seu terceiro biênio.

Esse juiz, anteriormente, funcionara como juiz substituto, quando o titular efetivo não comparecia ao Tribunal. Isso está claro e só pode ser essa a interpretação, quanto ao Código. Isso é coisa normal. Também eu fui juiz substituto, suplente, e só posteriormente fui Juiz efetivo, na Guanabara. Todos nós passamos por isso. A Consulta é nesses termos: (S. Exª 18):

Tenho a impressão que o Ministro Décio Miranda já figurou, neste Tribunal, muito tempo como juiz suplente, e depois foi, justamente escolhido, para juiz efetivo. De maneira que é uma tese sem nenhuma relevância, e isso o próprio agravante reconheceu, porque quiz alterar o recurso estabelecendo novos fundamentos.

Quanto à argüição de fraude que também é objeto do recurso como bem esclarece o Doutor Procurador-Geral, é assunto de prova, para ver se houve ou não fraude argüida.

O Senhor Ministro Décio Miranda — Pergunto ao eminente Relator se não haveria uma alegação. Pelo menos o advogado a fez na tribuna, não de fraude, mas de denegação de fraude.

O Senhor Ministro Henrique Braune — Nas minhas notas não tenho idéia de ter visto qualquer alegação de fraude, mas, segundo afirma o próprio recorrente, é motivo de outro recurso, dizendo que foi provado até.

O Senhor Ministro Décio Miranda — Houve recurso semelhante, mas de outra zona eleitoral.

O Senhor Ministro Henrique Braune — Com sinceridade, não vi no processo essa alegação de fraude. Como o Doutor Procurador Geral, eu considero razão do recurso a nulidade do pleito, pelos motivos alegados. Mas como não estou em condições de dar uma informação mais segura, entendo que, por meio de um conselho, o Tribunal poderá examinar melhor o processo.

O Senhor Ministro Presidente — O eminente Ministro Relator diante da ponderação do Ministro Décio Miranda sugere que examinemos a questão mais demoradamente, numa reunião do Tribunal?

O Senhor Ministro Henrique Braune — Sim, Senhor Presidente. Nego provimento ao recurso. Em verdade, nenhum impedimento havia para que o Juiz funcionasse. A sua investidura era legítima e legal, pois não há como somar tempo de exercício como substituto ao tempo de nomeação em caráter efetivo. Inocorreu assim na espécie qualquer infringência de lei e quanto à má ou boa apreciação da prova, não enseja o recurso especial do art. 167 do Código Eleitoral.

PELA ORDEM

O Senhor Ministro Godoy Ilha — Senhor Presidente, a dúvida suscitada pelo Senhor Ministro Décio Miranda foi argüida na interposição do recurso denegado pelo Tribunal *a quo*, contra denegação de perícia que teria na Instância Superior.

Basta ler a interposição do recurso no despacho argüido.

VOTOS

O Senhor Ministro Gonçalves de Oliveira — Senhor Presidente, o Senhor Ministro Relator assinou duas questões quanto ao objetivo do Recurso. O Juiz não tinha jurisdição para o ato, portanto, a matéria não seria de direito.

O eminente Ministro Relator leu o parecer do ilustre Doutor Procurador-Geral que fez referências as duas questões. Mas, o advogado deveria ter indicado a página em que se encontra o outro fundamento a que abordou da tribuna. Pelo Relator e pelo parecer da Procuradoria, são só duas questões a serem apreciadas. Assim, acompanho o voto do eminente Ministro Relator. Se, posteriormente for ventilada a outra questão, então será razão para embargos de declaração.

* * *

O Senhor Ministro Henrique D'Avila — Senhor Presidente, acompanho o voto do eminente Ministro Relator e do ilustre Ministro Gonçalves de Oliveira.

* * *

O Senhor Ministro Godoy Ilha — Senhor Presidente, conheço do Agravo, mas nego provimento ao Recurso.

* * *

O Senhor Ministro Décio Miranda — Senhor Presidente, o eminente Ministro Gonçalves de Oliveira, teve uma ponderação que calou fundo em meu espírito.

Se existe, realmente outra razão, percebida pela oração do ilustre advogado que procurou focalizar em uma das páginas do processo, me parece que não há mal em que eu confirme as minhas dúvidas e procure esclarecer melhor, mantendo o meu pedido de vista do processo.

EXPLICAÇÃO

O Senhor Ministro Henrique Braune (Relator) — Quando insisti quanto ao pedido, é que tinha uma idéia vaga de que havia percebido uma alegação de fraude que não fôra objeto do recurso. Agora, percebo que só se diz isso na petição inicial. Há, como um lamento, na petição do recurso para qual se solicita uma perícia.

Na verdade, a parte se conformou com a decisão do recurso. Ele apenas alega que o Juiz já tinha três biênios. Faz, na petição uma alusão quanto ao Agravo.

PELA ORDEM

O Senhor Ministro Henrique Andrada — Senhor Presidente, diante da informação do eminente Ministro Relator, encontro-me habilitado para votar.

O Senhor Ministro Presidente — Vossa Excelência tem a palavra.

O Senhor Ministro Henrique Andrada — O artigo 167, do Código Eleitoral, fala em violação de lei federal, etc.

O Ministro Relator informa que se trata de um simples lamento do agravante. Nestas condições, estou de acôrdo com Sua Excelência, negando provimento ao agravo.

COMPARECIMENTO

Presidência do Senhor Ministro Antônio Martins Vilas Boas.

Tomaram parte os Ministros: Gonçalves de Oliveira. — Amarillo Benjamin. — Oscar Saraiva. — Henrique Braune. — Décio Miranda. — Henrique Diniz de Andrada. — Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral o Doutor Oswaldo Trigueiro.

PEDIDO DE VISTA — VOTO

O Senhor Ministro Décio Miranda — Na sessão de 10 do corrente, pedi vista deste processo.

Desculpem os eminentes colegas, que estavam sendo claros, se fui atacado pela febre de clareza, que obscurece a visão.

Do exame que fiz dos autos, verifico que, além do fundamento abandonado pelo próprio ilustre representante do Partido agravante — a ilegitimidade da presença de certo juiz na decisão recorrida — foi invocado muito explicitamente o fundamento da nulidade por fraude superviente na apuração (fls. 11 a 12 da petição de agravo).

Mas, em termos de recurso especial, restrito à matéria de direito, não tem razão o agravante e recorrente.

O Tribunal Regional, considerando a natureza da fraude apontada, "mapismo", afastou, por unanidade, a preclusão, fls. 55, para considerar, em seu mérito, as alegações de fraude.

No exame da prova, porém, não encontrou base para sobrepôr aos mapas parciais, que atribuíam 4.002 votos a certo candidato a Senador, os resultados expressos em telegramas do Juiz, que ao mesmo candidato atribuíam 2.916 votos, telegramas esses cujos originais arquivados na repartição telegráfica ostentavam rasuras e emendas, ou indicados em "informação" (texto a fls. 136) assinada pelo mesmo Juiz, que lhe davam 2.908 votos. Nem poude a decisão regional se valer dos boletins de apuração de cada urna, oferecidos pelo Partido reclamante e ora agravante, já que estes, em maioria, se apresentavam não assinados e os poucos assinados só continham assinatura na última fôlha.

O acórdão do Tribunal Regional, que por unanimidade afastara a preclusão, também por unanimidade, e com metucioso exame da prova, proclamou a fragilidade da arguição de fraude na apuração.

O partido agravante não se prevenira com a presença de delegados ou fiscais na apuração, para aí exigir boletins em forma legal.

Acompanho os eminentes colegas, nego provimento ao agravo.

COMPARECIMENTO

Presidência do Senhor Ministro Antônio Martins Vilas Boas.

Tomaram parte os Ministros: Gonçalves de Oliveira. — Amarillo Benjamin. — Oscar Saraiva. — Henrique Braune. — Décio Miranda. — Henrique Diniz de Andrada. — Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral o Doutor Oswaldo Trigueiro.

ACÓRDÃO N.º 3.925

Recurso n.º 2.873 — Classe IV — Paraíba (João Pessoa)

Questão de inelegibilidade para cargo de Vice-Governador, não apreciada pelo Tribunal Regional Eleitoral, por ter sido feita tardiamente pelo Procurador Regional a impugnação.

Recurso de que se não conhece por falta de assento legal.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso da decisão que deferiu o registro de candidato de Vice-Governador, em que é recorrente o Procurador Regional Eleitoral (Estado da Paraíba), sendo recorridos Severino Bezerra Cabral e a União Democrática Nacional (Seção da Paraíba), acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, não conhecer do recurso, que, restrito à preliminar de preclusão, por ter sido feita fora do prazo a impugnação do Doutor Procurador Regional, não tem assento no art. 121 ns. I e II da Constituição.

As notas taquigráficas ficam fazendo parte integrante deste.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, em 15 de setembro de 1965. — *Antônio Martins Villas Boas*, Presidente. — *João Henrique Braune*, Relator. — *Gonçalves de Oliveira*. — *Oscar Saraiva*. — *Amarílio Benjamin*, Vencido. — *Décio Miranda*, Vencido. — *Henrique Diniz de Andrade*. — *Custódio Toscano*, Procurador Geral Eleitoral, Substituto.

Publicado em Sessão de 15-9-65.

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Henrique Braune — A União Democrática Nacional requereu ao Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba o registro de João Agripino e Sílvio Pélico Porto como seus candidatos aos cargos de Governador e Vice-Governador, respectivamente, daquele Estado.

O registro foi deferido pelo Acórdão de fls. 22. A seguir através do ofício de fls. 23, Sílvio Pélico Porto comunicou ao Tribunal haver renunciado a candidatura e pelo Acórdão de fls. 26 foi homologada a desistência.

Veio, então, a fls. 27, a União Democrática Nacional solicitar o registro de Severino Bezerra Cabral, em substituição ao candidato desistente, vendido-se a fls. 30 a ata da reunião do seu Diretório Regional, a qual consigna a indicação por unanimidade de votos.

O pedido foi instruído com os documentos exigidos pela legislação eleitoral vigente, inclusive declaração de bens.

A fls. 42, vê-se cópia do edital referente ao pedido de registro, edital este publicado no jornal oficial "A União" de 12 de agosto e certificado foi o decurso do prazo de dois dias sem que nenhuma impugnação fosse apresentada ao registro pleiteado (certidão de fls. 42 verso).

Oficiando no feito, a fls. 43 v. a 45, o Doutor Procurador Regional ofereceu impugnação ao registro, alegando em síntese: a) tempestividade da impugnação mas se assim não fosse, tratando-se de matéria de ordem pública poderia ser alegada em qualquer tempo, escapando aos efeitos da preclusão; b) que a inelegibilidade do candidato decorre de integrar ele, como Presidente da Diretoria do Banco Auxiliar do Povo S. A. de Campina Grande, incorrendo na vedação expressa na Lei nº 4.738, de 15 de julho de 1965, inciso II assim redigido: "São inelegíveis para Governador e Vice-Governador do Estado: c) até três meses depois de cessadas definitivamente as funções, os presidentes, diretores, superintendentes das sociedades, empresas ou estabelecimentos que gozem, sob qualquer forma, das vantagens asseguradas pelo Estado, ou que tenham exclusivamente por objeto operações financeiras e façam publicamente apelo à poupança e ao crédito"; d) que o candidato impugnado até 30 de junho do corrente ano ainda exercia no Banco Auxiliar do Povo S. A. as funções de Presidente como se verifica da publicação inserida no jornal "Diário de Borborema" de Campina Grande de 21 de julho com o balanço do referido Banco até 30 de junho e nele figura a assinatura de Severino Bezerra Cabral como seu presidente; e) que nos arquivos do banco há uma carta do candidato datada de 30 de junho em que apresenta renúncia ao cargo de Presidente, mas o certo é que a ta da Assembléia Geral realizada a 17 de julho silêncio inteiramente quanto à forjada renúncia, tudo indicando que a carta referida tenha sido ante-datada. E que ainda deve ser salientado que uma Assembléia dessa natureza teria que ser convocada por edital publicado no "Diário Oficial" com a devida antecedência na forma prevista na legislação específica. Solicitou o Doutor Procurador, no período probatório, o seguinte: 1º) o livro de atas em que foi lavrada a ata da Assembléia Geral de 17 de julho, ou cópia autêntica da mesma; 2º)

exames periciais nos balanços e balancetes para que sejam constatadas as rasuras nas assinaturas em que a assinatura de Severino Cabral foi substituída de maneira grosseira por outro nome; 3º) relatório dos fiscais do Banco Central da República — agência do Recife — na inspeção feita no Banco do Povo que lhe foram enviados, referentes aos meses de junho e julho deste ano.

Juntou o Doutor Procurador às suas razões de impugnação um exemplar do "Diário Oficial do Estado com o balancete do Banco Auxiliar do Povo, de 30 de junho, contendo a assinatura de Severino Cabral como Presidente.

Contestando a impugnação, a União Democrática Nacional alegou: a) que a arguição de inelegibilidade veio a destempo, ou sejam muito após decorridos os dois dias estabelecidos no § 2º do art. 2 das Instruções deste Colendo Tribunal, prazo este que se conta da fixação do respectivo edital; b) que tais prazos são peremptórios e contínuos, não se suspendem nos sábados, domingos e dias feriados e correm, na Secretaria ou Cartório independentemente de publicação e intimação; c) que a impugnação por intempestiva deve ser considerada preclusa; d) que, face o § 2º do art. 1º da Lei nº 4.738, o candidato não estava compelido legalmente a afastar-se da Presidência do Banco Auxiliar do Povo S. A., senão no dia em que fosse deferido o pedido de registro de sua candidatura, pois a lei não pode ter efeito retroativo; e) que se trata de impugnação com espírito de emulação e que o mesmo critério não foi o adotado com referência ao candidato Ruy Carneiro que não comprovou o seu afastamento da direção do Banco Hipotecário Lar Brasileiro; f) que, quanto ao mérito, provado ficou que o candidato renunciou de modo válido a Presidência do Banco Auxiliar do Povo S. A., em 30 de junho do corrente ano e que a ata da sessão extraordinária da diretoria daquele estabelecimento de crédito, datada do mesmo dia, registra e transcreve a carta renúncia do candidato e que o vice-Presidente do Banco foi imediatamente convocado para assumir a Presidência até a realização da 1ª Assembléia Geral; g) que o ato da renúncia de qualquer membro da Diretoria não é assunto da alçada da Assembléia Geral de Acionistas; h) que, sem relevância é o fato do candidato impugnado haver assinado balanço datado de 13 de julho, pois refere-se ao movimento financeiro até 30 de junho e quem poderia mesmo assiná-lo era o Presidente sob cuja gestão foi o movimento financeiro; i) que a ata da Assembléia Geral de 17 de julho não mais está assinada pelo impugnado e sim pelo então Presidente Tertuliano Pereira de Barros e a assinatura do Impugnado que aparece neste documento foi lançada por Severino Bezerra Cabral na qualidade de procurador de Ana de Assis Cabral, sua esposa e acionista do Banco; j) que a ata da Assembléia Geral Extraordinária realizada em 17 de julho do corrente ano assinala que Tertuliano Pereira de Barros assumiu a Presidência do Banco e, por outro lado, em data de 5 de julho, a direção do Banco expediu comunicação ao Banco Central da República, com sede no Rio de Janeiro, dando conta de que Severino renunciara a função de Presidente em 30 de junho.

A contestação à impugnação foi instruída com cópia fotostática da Ata da Reunião Extraordinária da Diretoria do Banco na qual se verifica a renúncia pelo impugnado do cargo de Presidente e uma fotocópia, também autenticada do expediente dirigido ao Banco Central da República dando conta de que Severino renunciara a função de Presidente em 30 de junho.

Como providência probatória o Doutor Procurador requereu e foi deferido, o seguinte: a) requisição ao gerente do Banco Central da República, com agência no Recife, do relatório efetuado pelo inspetor-fiscal daquela organização relativo à agência do Banco Auxiliar do Povo S. A. de Campina Grande; b) requisição do livro de "Atas das Assembléias Gerais" do citado estabelecimento bancário, a fim de, no mesmo, se verificar a lavratura da ata da assem-

bléia realizada em data de 17 de julho último, para que se apurassem as suspeitas de ter havido substituição de nome, no seu início, como final, o que seria facilmente constatável em exame a ser feito por técnicos. As diligências foram deferidas com apresentação de quesitos pela Procuradoria Eleitoral e pela U.D.N. A fls. 94, Severino Bezerra Cabral oficiou ratificando todos os termos da contestação ao registro de sua candidatura e, também, ofereceu quesitos. A fls. 108 existe certidão do registro na Junta Comercial da Paraíba de Ata da Reunião Extraordinária da Diretoria do Banco realizada em 30 de junho. Esta ata foi arquivada por despacho de 19-8-65. A fls. 110 a 115 encontra-se a resposta do perito aos quesitos formulados para exame a ser procedido na ata de 17 de julho. A fls. 119 se encontra officio dirigido ao Doutor Procurador da República pelo General de Brigada Euler Bento Monteiro, Comandante do 1º Grupamento de Engenharia, com sede em João Pessoa, no qual largas e amplas considerações são feitas, com referência à inelegibilidade de Severino Bezerra, esclarecendo aquela autoridade militar que assim procedia para que o officio fôsse incorporado ao processo de impugnação, considerando os superiores interesses da lei. A fôlhas 124 o Desembargador Relator indeferiu o pedido de fls. 89, quanto à inquirição de testemunhas. A fls. 125-144 seguiram-se alegações escritas da U. D.N. e a fls. 145-158 as alegações do Procurador Regional Eleitoral.

A fls. 160-179 encontra-se o acórdão de E. Tribunal Regional Eleitoral não conhecendo da impugnação, pelo acolhimento da preliminar de intempetividade e, em consequência, determinando o registro do candidato Severino Bezerra Cabral, com um voto vencido.

O Doutor Procurador não se conformou com a decisão e dela recorreu com fundamento no art. 121 nº I e II da Constituição Federal, combinado com o art. 276 nº I alínea a e b do Código Eleitoral e bem assim art. 259 e seu parágrafo único do aludido diploma e art. 13 e 7º § 2º, respectivamente, da Lei nº 4.738, de 15 de julho de 1965 e Resolução nº 7.637 desta Colenda Côrte.

As razões do recurso se vêm a fls. 169-179, instruído, ainda, o mesmo recurso com outro officio do Comandante do 1º Grupamento de Engenharia. A fls. 183-207 vêm-se as contra-razões do recurso interposto.

Nesta Colenda Côrte, o Doutor Procurador Geral Substituto protestou por sustentação oral.

E' o relatório.

QUESTÃO DE ORDEM

O Senhor Ministro Presidente — Desejo fazer uma consulta ao Tribunal, para que possamos resolver se o Procurador Geral Eleitoral deve ter a palavra agora ou no final.

O Senhor Ministro Gonçalves de Oliveira — Senhor Presidente, creio que o Procurador Geral Eleitoral deve falar no final, como no Supremo Tribunal Federal, desde que o Regimento Interno não faz menção neste ponto.

VOTO

Como ouviu esta Colenda Côrte o Acórdão, recorrido circunscreveu-se à apreciação da preliminar de preclusão, acolhendo-a.

E não a transpondo absteve-se de apreciar a outra preliminar, da irretroatividade da Lei nº 4.738, de 15 de julho de 1965 e, muito menos, o mérito da impugnação.

Tenho, pois, como restrito, o debate nesta Colenda Côrte a possibilidade, ou não, da ocorrência de preclusão em se tratando de arguição de inelegibilidade o que, em verdade, se enquadra na disposição do art. 121 nº I da Constituição Federal e art. 276, nº I letra a do Código Eleitoral.

E' Incontroverso que a impugnação apresentada ao pedido de registro da candidatura de Severino Bezerra Cabral ao cargo de Vice-Governador do Estado da Paraíba foi apresentada fora do prazo de dois dias fixados no § 2º das Instruções desta Colenda Côrte o mesmo de 5 dias estabelecido no § 1º do art. 1º da Lei nº 4.738, de 15 de julho de 1965, contando-se o início do prazo do edital de que nos dá notícia a certidão de fls. 42 verso.

O fato do decurso do prazo é aceito pelo Doutor Procurador que, não obstante, se firmou em dois argumentos basilares para objetivar o conhecimento e provimento de seu recurso pelo Tribunal Regional Eleitoral:

a) que se tratando de matéria sôbre inelegibilidade de natureza constitucional não pode ser vulnerada pela ocorrência de preclusão;

b) que as razões originadoras de sua impugnação se fundamentou em atos de fraude praticados pelo impugnado para induzir a erro quanto ao seu afastamento da direção do Banco do Povo no dia 30 de junho ou seja, em se tratando de inelegibilidade pela prática de atos supervenientes somente poderia haver ação do Ministério Público depois do conhecimento de tais atos, pois a entender-se de outra forma, seria abrigar-se sob o manto da impunidade através de preclusão os criminosos astutos e afortunados.

As arguições da ilustrada Procuradoria justificam uma breve digressão sôbre o instituto da preclusão e as razões que justificaram a sua adoção no nosso direito político.

Antes da Lei nº 1.164, de 24 de julho de 1950, não se introduzira ainda no direito eleitoral o instituto da preclusão e bem ao contrário o Decreto número 1.586, de 28 de maio de 1945, era imperativo quando dispunha em seu art. 107:

“A nulidade de pleno direito ainda quando não argüida pelas partes deverá ser decretada pelo Tribunal Superior”.

Mercê de tal orientação de nosso direito positivo, os prélios eleitorais se transformavam em acirrados trabalhos judiciários, em delongas intermináveis com prejuízo de fácil alcance na normalidade da vida institucional e, num acintoso desrespeito à vontade do eleitorado a ponto de que a anulação nos seus mais variados e múltiplos recursos logrou em determinadas circunstâncias postergar o resultado dos pleitos por longo prazo como se poderia recordar no caso de Pernambuco em que o ilustrado Governador eleito Barbosa Lima Sobrinho teve o exercício de seu mandato encurtado em doze meses.

Felizmente a reação contra este estado de coisas teve lugar e políticos e legisladores figuram-se acordados em que era mister opor um dique a alicantina forense. Assim é que no Código Eleitoral — Lei nº 1.164, de 24 de julho de 1950 — prescrevia em seu art. 128:

“As nulidades somente poderão ser decretadas quando argüidas em recursos regulares e tempestivos”.

E no art. 152 § 2º estabelecia:

“Os prazos para interposição de recursos, seja qual fôr a natureza do ato ou decisão, de que possam ser interpostos, são preclusivos”.

Era a consagração do princípio da preclusão que não liberalizava sequer, a apreciação de fatos supervenientes quicã subversivos e desfigurados do ideal de pureza do processo democrático.

Para abrandar a regra surgiu então o art. 49 da Lei nº 2.550, prescrevendo:

"A nulidade de qualquer ato não argüido quando de sua prática, ou na primeira oportunidade que para tanto se apresentar, não mais poderá ser alegada, salvo se a arguição se basear em motivo superveniente ou de ordem constitucional".

E o art. 51 estabelecia:

"São preclusivos os prazos para interposição de recursos, salvo quando neste se discutir matéria constitucional".

Como se vê, a Lei nº 2.550 manteve o princípio da preclusão, abrandando-o, apenas, quando a matéria fôsse de ordem constitucional ou se argüisse como maculador do processo eleitoral fato superveniente.

Por derradeiro, temos o vigente Código Eleitoral (Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965) que estabelece em seu art. 259:

"São preclusivos os prazos para interposição de recurso salvo quando nêle se discutir matéria constitucional".

Parágrafo único. "O recurso em que se discutir matéria constitucional não poderá ser interposto fora do prazo. Perdido o prazo numa fase própria só em outra que se apresentar poderá ser interposto".

Verifica-se assim que o princípio da preclusão infirma tôda a legislação eleitoral, evitando-se, como ficou dito, a perpetuação das discussões em diversificadas fases do processo eleitoral, contando-se cetero ad activas procrastinadoras.

Certo ficou, outrossim, que pela lei vigente só escapa à preclusão, discussão pertinente à matéria constitucional.

Argüe, por isso mesmo, o digno Procurador Regional que a matéria em causa é de natureza constitucional e, ainda, que se trata de matéria de ordem pública, cuja apreciação não pode ser obstada pela ocorrência da preclusão.

Nenhum dos dois argumentos podem prosperar.

A impugnação se fundamenta no art. 1º nº I letra g da Lei nº 4.738, de 15 de julho de 1965, ou seja, fundamento estribado em lei ordinária, malgrado surgida em decorrência de autorização inserta em Emenda Constitucional.

Tal fato, porém não lhe dá autoridade de dispositivo constitucional e nem lhe desfigura a condição de lei ordinária.

O segundo argumento do impugnante é ainda de maior fragilidade.

E' certo que o dispositivo de lei relativo a inelegibilidade é de ordem pública. Mas de ordem pública é igualmente tôda a legislação eleitoral, como os dispositivos que fixam os prazos para os recursos e os que peremptoriamente estabelecem o princípio da preclusão, formando o sistema harmônico de prevalência do interesse político da estabilidade das situações já purificados pelo decurso do prazo estabelecido para sua revisão através do recurso hábil e tempestivo.

Finalmente, vem o derradeiro argumento de que a preclusão não poderá acobertar a fraude, a malícia, o despudor quando tais fatos supervenientes não poderiam ser do conhecimento do impugnante.

O vigente Código Eleitoral, em verdade, não prevê a hipótese figurada, ao contrário da Lei número 2.550 que a contemplava expressamente em seu art. 49.

Não obstante, concordamos que o moralizador instituto da preclusão jamais poderá servir de capa

protetora e estímulo para impunidades criminosas tornando elegíveis a quem por acaso, atinja desenganada eiva de inelegibilidade, apurada em fato superveniente que — segundo o Doutor Procurador — é o caso destes autos.

Aceitamos, como verdade, que a lei não poderá conduzir a soluções anômalas mas nem por isso se deva admitir como convalidado o prazo de impugnação já vulnerado pela preclusão que, como se disse, é igualmente, dispositivo de ordem pública.

No entanto, a nosso entender, a lei não fecha a porta a tais situações excepcionais e temos que o assunto comporta, ainda, apreciação como esteio no art. 262 nº I do Código Eleitoral (Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965).

Pelo exposto, Senhor Presidente, não conheço do recurso.

O Senhor Ministro Gonçalves de Oliveira — O meu voto é pelo não conhecimento do recurso. As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os recursos especiais e ordinários previstos no Código Eleitoral, art. 276, que repete o disposto no art. 121 da Constituição que diz:

"Art. 121. Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais sômente caberá recurso para o Tribunal Superior Eleitoral quando:

I — forem proferidas contra expressa disposição de lei;

II — ocorrerem divergências na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais;

III — versarem sôbre expedição de diploma nas eleições federais e estaduais;

IV — denegarem *habeas corpus* ou mandado de segurança".

No caso, o recurso, a meu ver, nem cabe com fundamento no art. 13 da Lei de Inelegibilidade, Lei nº 4.738, de 15-7-65, porque, segundo êsse preceito, o recurso caberá "da decisão que julgar o candidato elegível ou inelegível" e, no caso, não houve decisão sôbre inelegibilidade. O Tribunal Regional se limitou a não admitir a arguição de inelegibilidade porque apresentada fora de prazo.

A meu ver, o recurso só teria fundamento como recurso especial (Código Eleitoral, art. 276, I a e b, Const., art. 121, nº I e II), a saber, por ser a decisão recorrida proferida". Contra expressa disposição de lei, ou divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais.

Mas, não há tal violação, nem a divergência mencionada. O Tribunal Regional, examinando a prova documental, entendeu que a arguição de inelegibilidade foi apresentada depois do prazo de cinco dias, referido no § 1º do art. 7º da Lei de Inelegibilidade.

A matéria talvez possa vir a ser examinada, se eleito fôr o recorrido, nos termos do art. 16 da Lei nº 4.738, art. 276, nº II letra a, art. 259, parágrafo único, e art. 262 do Código Eleitoral, e art. 119, nº IV e art. 121, nº III da Constituição, em recurso versando sôbre expedição de diploma.

E' certo que o art. 16 da Lei de Inelegibilidade declara que, "inelegível o candidato, nulo será o diploma, se já expedido". Mas êste artigo tem em vista a arguição apresentada tempestivamente e formado o processo de inelegibilidade, a forma prevista a lei (art. 7º e segs.).

O que, no entanto, na hipótese, se decidi foi que a arguição não foi considerada, que foi posta a destempo. Não tem existência, no mundo jurídico.

A arguição, com efeito, não foi examinada.

Pelo exposto, não conheço do recurso.

O Senhor Ministro Oscar Saraiva — Senhor Presidente, acompanhei com o maior interesse e com a maior atenção o voto do Senhor Ministro Relator Henrique Braune e Sua Excelência afluíram pontos que coincidem com meus pontos de vista. Mas, posteriormente a esse voto, já agora o Ministro Gonçalves de Oliveira alertou-me para um outro aspecto e deixou-me advertido para a questão do cabimento do recurso.

Com o Tribunal conhece, nos casos de inelegibilidade do Marechal Henrique Teixeira Lott e do deputado Sebastião Paes de Almeida, conheci dos recursos porque entendia, e continuo a entender, que o art. 13, da Lei nº 4.738, de 15 de julho de 1965, faculta, expressamente esse recurso, embora como recurso não nomeado ordinário ou especial, mas facultam o recurso. Mas, como o acentuou o Senhor Ministro Gonçalves de Oliveira nesta ocasião, não houve decisão que julgasse o candidato elegível ou inelegível.

No caso presente, realmente estamos vendo que a decisão não declarou a inelegibilidade do candidato. A decisão simplesmente não tomou conhecimento de sua impugnação, feita a destempo.

Não há afirmação ou negativa de inelegibilidade, mas apenas rejeição, por tardia impugnação oferecida pelo Doutor Procurador Regional. Mas, Senhor Presidente, desde logo declaro que esse é meu ponto de vista — acompanho o eminente Senhor Ministro Henrique Braune, quando Sua Excelência acentua que não podia o digno membro do Ministério Público formular sua impugnação fora da lei. Esse prazo é, realmente, preclusivo porque, mais do que em outros processos, o processo eleitoral não comporta situação como a pretendida, que ensejaria profundas incertezas na matéria eleitoral.

Creio que o processo eleitoral tem sido vítima de um excesso de formalismo judiciário que o nosso Código Eleitoral quis remediar, acentuando a preclusão dos prazos nos processos eleitorais e, apenas, permitindo que se repitam as questões, quando baseadas em matéria constitucional. Mas o eminente Senhor Ministro Relator apontou que, neste caso, a inelegibilidade que se arguiu não é de natureza constitucional, mas adveio de lei. Tenho dúvidas se essa lei poderá ser classificada de ordinária, porque é lei que veio complementar a Constituição. Poderíamos chamá-la de lei constitucional, de lei complementar mas, de texto constitucional, ela não o é, realmente, nem emenda constitucional.

Não vejo porque, Senhor Presidente, o prazo para impugnação ficasse em aberto, à vontade do Ministério Público. A própria lei fixou o prazo em cinco dias. Foi esse o prazo dado também aos Partidos para que viessem formular suas arguições. Transcorrido o prazo, não havia mais oportunidade para a arguição.

Com isso, Senhor Presidente, já justifiquei o meu voto.

Entendo que, não conhecendo da impugnação tardia e extemporânea, o Tribunal Regional não violou a lei. Ao contrário, aplicou-a legitimamente em seu texto e, ainda que quisesse deixar de margem o prazo angustioso de dois dias das Instruções, prazo que o Tribunal teve que fixar em vista da proximidade das eleições. Mas, posta mesmo a questão no campo da vigência do texto da Lei, sem a restrição das Instruções, o prazo foi realmente excedido. Assim pois, o recurso não teria cabimento no Código Eleitoral, porque, não houve violação da Lei, mas sua aplicação literal e expressa, conforme seu texto. E não encontra o recurso fundamento no art. 13 da Lei nº 4.738, porque, não se afirmou nem negou inelegibilidade, mas deixou-se de conhecer de um ato tardio.

Portanto, Senhor Presidente, não conheço do recurso.

* * *

O Senhor Ministro Amarello Benjamin — Senhor Presidente, Senhores Ministros, levei, como sempre, na melhor conta, os votos que acabam de ser pro-

feridos pelos Senhores Ministros Henrique Braune, Gonçalves de Oliveira e Oscar Saraiva. Do que ouvi, recebi, realmente, uma porção de estímulos para a formação do meu próprio juízo. Na verdade, senti, nos votos proferidos pelos Senhores Ministros Henrique Braune e Oscar Saraiva sobretudo, que, para chegar à conclusão que adotaram, Suas Excelências, usando a técnica tão em voga para a apreciação de recurso especial, ou do recurso extraordinário, na própria Corte Suprema, Suas Excelências examinaram realmente o mérito, para fixar a posição da 1ª Instância, e concluir fixando que não havia nenhuma lei ofendida e que, portanto, o recurso, por fundamento, em que teria havido ofensa à lei, não tinha nenhum cabimento. E' certo, igualmente, que estive com os autos em mãos, enquanto o Senhor Doutor Procurador-Geral emitia o seu pronunciamento. Nessa oportunidade, fiz uma verificação, para mim relevante. Do que consta dos autos, o registro do Vice-Governador ora sub judice para o Estado da Paraíba, formalizado devidamente, foi dado a conhecer ao público, por meio do edital respectivo, edital esse, que publicado, teve o seu prazo decorrido, conforme existe certidão no processo.

O relator do feito, em seguida, deu vista ao Procurador Regional Eleitoral; e foi no momento da "vista" que o Procurador Regional levantou a impugnação do registro, sob o argumento de que o candidato registrando era inelegível.

A meu ver, portanto, a situação há de ser examinada sob este aspecto. Este Tribunal, considerando a matéria, indagará, se, perdido o prazo normal da impugnação, no parecer, quer do Procurador do Tribunal Superior, quer do Procurador Regional, a inelegibilidade pode ser argüida.

Fico somente nisso, para demonstrar que estou perfeitamente atento às peculiaridades do presente caso. Poderia, se quisesse, uma vez que os precedentes da Casa e deste próprio julgamento me autorizam a tanto, também apreciar o mérito. Mas, não o faço vez que minha orientação diverge, com o devido respeito, dos votos dos eminentes ministros, que já se manifestaram.

Creio, que sem ofensa e sem diminuição para qualquer dos eminentes colegas, poderei invocar a minha coerência, dizendo que conheço do recurso, como o fiz em relação aos recursos referentes aos registros dos Estados da Guanabara e de Minas Gerais. E' que, divergindo dos eminentes colegas, sustento que o recurso, ao invés de estar fundamentado, ou ao invés de merecer a apreciação em face do Código Eleitoral, deve ser apreciado perante a Lei de Inelegibilidade, que traz dispositivo expresso a respeito. Refiro-me ao art. 13, no qual me abroquelei para conhecer do recurso. Dir-se-á, o art. 13 assegura o recurso quando na decisão se focaliza o mérito será uma interpretação respeitável. Nas minhas limitações, embora elas não posso acolher essa interpretação. Longe de mim, a idéia da minha própria perfeição. O que quero, porém, é indagar: pelo fato da decisão ter consistido numa preliminar, o caso da inelegibilidade ficou impedido de vir ao exame da Instância Superior? E logo vem a resposta. Não! Não se justifica esse limite. Esse limite não decorre da Lei. A lei não estabelece nenhuma distinção. Por outro lado, mesmo que quisesse me ater a interpretação tão restrita, creio que não podia fazê-lo porque, na verdade a decisão recorrida declarou, com todas as letras que, o candidato é elegível. Repeliu a impugnação por tardia, por inexistente, mas, ao mesmo tempo, mandou registrar o candidato. A ordem de registro do candidato implica na declaração irrestrita de elegibilidade, ou, então, não poderia ele concorrer à eleição. E' declaração implícita.

Por esses fundamentos, Senhor Presidente, conheço eu do recurso. Reservo minha manifestação sobre o mérito, se, porventura, a preliminar de conhecimento for decidida nos termos do meu voto.

* * *

O Senhor Ministro Décio Miranda — Tratando-se de recurso sobre inelegibilidade, dele conheço,

como recurso ordinário, com fundamento no art. 13 da Lei nº 4.738-65.

Longamente expus, ao Egrégio Tribunal, nos Recursos ns. 2.868 e 2.869, julgados na semana passada, as razões pelas quais chegara eu à conclusão de que a Lei nº 4.738-65 podia criar um recurso ordinário do T.R.E. para o T.S.E., nas declarações de elegibilidade ou inelegibilidade, em eleições para pleitos federais e estaduais.

O Senhor Ministro Gonçalves de Oliveira acabou de aduzir argumento de muito peso — como são, aliás, todos os de que faz uso nos seus doutos pronunciamentos — a que deu acolhida o Senhor Ministro Oscar Saraiva.

O Senhor Ministro Gonçalves de Oliveira — Muito obrigado a Vossa Excelência.

O Senhor Ministro Décio Miranda — E' que, nestes autos, não estamos em presença de acórdão que haja considerado elegível ou inelegível o candidato. A decisão recorrida simplesmente não tomou conhecimento da arguição de inelegibilidade, porque formulada fora de prazo.

Ouso dizer, com a máxima vênia, que, ao julgar o pedido de registro, o Tribunal Regional tem o dever de perquirir da elegibilidade do candidato mesmo que não impugnada esta por quem quer que seja.

Se, como me parece certo, o Tribunal Regional tem o dever de pronunciar *de officio* a inelegibilidade acaso existente, considero que o simples fato de conceder o registro do candidato constitui decisão de elegibilidade.

Peço licença, por isso, para acompanhar as considerações que acaba de fazer o Senhor Ministro Amarílio Benjamin, no sentido do conhecimento do apelo como recurso ordinário, não obstante a aparente limitação do acórdão recorrido à matéria da preclusão.

Posta a premissa de que se trata de recurso que compreende a matéria de elegibilidade, dele conheceria ainda que o tivesse de examinar à luz dos pressupostos do art. 121 ns. I e II da Constituição, nos mesmos termos daqueles meus votos nos citados Recursos ns. 2.868 e 2.869.

Especificamente neste caso, o cabimento do recurso me parece demonstrado mesmo para aqueles que se atenham ao critério mais restritivo.

O Tribunal Regional se absteve de conhecer da alegada inelegibilidade sob o fundamento de haver ocorrido preclusão.

Ora, esse entendimento diverge de acórdãos de outros Tribunais Regionais, citados à págs. III-IV da petição de recurso, segundo os quais a inelegibilidade, matéria constitucional que é, pode ser alegada em qualquer fase do processo eleitoral, não estando sujeita a preclusão.

Conhecendo do recurso, passo a mencionar as teses afirmadas pelo recorrente que, no essencial, assim se resumem: 1) ainda quando não o tenha feito no prazo do § 1º do art. 7º da Lei nº 4.738-65 ou no prazo do § 2º do art. 2º da Resolução nº 7.637, de 1965 do T.S.E., pode o Ministério Público arguir a inelegibilidade do candidato, a qualquer momento em que lhe seja dado falar no processo; 2) pode o T.S.E., provendo o recurso quanto à preclusão, examinar a matéria de fundo, isto é, o mérito da arguição de inelegibilidade; 3) o candidato é inelegível por força do art. 1º, nº I, "q", c/c/nº II, c, da Lei nº 4.738-65: presidente de um banco, não se afastou dessa função três meses antes do pleito.

A primeira tese depende da resposta que se dá às seguintes indagações.

O escoamento em branco do prazo, em que os partidos ou o órgão do Ministério Público podem ter a iniciativa de arguir a inelegibilidade, retira a este último a possibilidade da arguição quando, mais tarde, como fiscal da lei, tiver de se pronunciar sobre a concessão do registro?

Na hipótese negativa, como conciliar a peremptoriedade do prazo com a amplitude com que se deve exercer a defesa da soberania da lei e da Constituição, a cargo do Ministério Público?

A meu ver, a arguição de inelegibilidade, envolvendo necessariamente matéria constitucional, não pode ser trancada, por ocasião do registro, pela preclusão.

Como salientei, pode e deve, o próprio Tribunal, proclamá-la, de officio, independentemente de arguição formalizada nos autos.

O Senhor Ministro Gonçalves de Oliveira — Permite Vossa Excelência fazer saber a minha opinião a esse respeito: entendo que essa invocação judicial parte da vigência da Constituição, antes da Emenda nº 14. Era inelegibilidade, então, rigorosamente, matéria de ordem constitucional, mas, depois da Emenda nº 14, por expressa disposição da Constituição, deixou de ser exclusivamente de ordem constitucional, para ser também de ordem legal. Tanto assim que o art. 2º da Emenda nº 14 diz: "Além dos casos previstos nos arts. 138, 139 e 140 da Constituição, lei especial poderá estabelecer novas inelegibilidades, desde que fundadas na necessidade de preservação: etc.". Assim, a invocação pelo próprio Judiciário tem em vista a arguição de ordem constitucional, não a de ordem legal.

O Senhor Ministro Presidente — O orador pode continuar a dar o seu voto.

O Senhor Ministro Décio Miranda — O aparte, com que tanto me honra o Senhor Ministro Gonçalves de Oliveira, suscita, realmente, um ponto que merece consideração profunda. As inelegibilidades decorrentes da Lei nº 4.738 seriam meramente legais, ou corresponderiam a uma norma constitucional em branco, cujo preenchimento ficou, dentro de certas condições, a cargo da lei?

Peço vênia, entretanto, para prosseguir no meu voto, sem poder aprofundar o exame deste ponto com a segurança com que o faria o eminente Senhor Ministro Gonçalves de Oliveira.

Entendo que, a respeito de inelegibilidades, de ordem constitucional ou não, o Tribunal tem o dever de se pronunciar *ex officio* independentemente de alegação de quem quer que seja, de partido político ou do Ministério Público.

Aliás, passada a fase do registro, pode ser suscitada a inelegibilidade por ocasião da diplomação, Código Eleitoral art. 276, II, a c/c art. 262 I.

Como, então conciliar a possibilidade de arguição tardia com a peremptoriedade do prazo do art. 7º, §, da Lei nº 4.738-65?

Parece-me que o aparente conflito de desata numa solução de ordem puramente processual.

A arguição feita no prazo de iniciativa comum dos partidos é do Ministério Público tem como consequência a autorização de colheita de prova *aliunde*, isto é, acarreta o processamento da arguição pela forma processual prevista no art. 7º §§ 2º a 5º, e nos arts. 8º, 9º, 10, 11 e 12 da Lei nº 4.738-65.

Já a arguição feita pelo Ministério Público quando profere o parecer que precede ao julgamento, deixa de acarretar, para o Tribunal, o dever de abrir o contraditório de provas. Ou a arguição vem desde logo instruída com elementos de convicção, verificáveis *ictu oculi*, e o Tribunal deles tomará conhecimento pela mesma forma que podia excipitá-los de officio, ou a impugnação é fundada em fatos que demandam verificação externa de provas por meio de testemunhas e outras diligências, e o Tribunal deixará de ordená-las.

Em suma, neste entendimento, que adoto, a preclusão nada inibe senão a produção de provas tendentes a demonstrar a arguição; não impede a arguição em si mesma.

E' situação comparável à do revel no processo civil: intervêm nos autos na fase em que se encon-

tram, com perda das oportunidades anteriores de requerer ou produzir provas.

Dou, assim, provimento ao recurso, nesta parte, por me parecer que a arguição não podia ser afastada pela preclusão.

Este provimento dá ingresso ao exame da segunda pretensão do recorrente, que envolve a alternativa de sujeitar o mérito da arguição ao Tribunal Regional ou considerá-lo desde já.

Neste ponto, Senhor Presidente, se Vossa Excelência, me concede essa liberdade, eu interromperia meu voto para aguardar a solução que vai dar o Tribunal à primeira questão focalizada, só após a qual, porventura coincidente com a minha, eu abor-daria as demais teses de recurso.

• • •

O Senhor Ministro Henrique de Andrada — Senhor Presidente, tendo sido neste Tribunal, sempre o mais ardoroso defensor da aplicação do Instituto da Preclusão, não será nessa oportunidade, onde a intempestividade do recurso não foi contestada, que abrirei mão.

Assim, dou minha inteira adesão ao eminente Ministro Relator, não conhecendo do recurso.

O Senhor Ministro Presidente — Não se tomou conhecimento do recurso, preliminarmente, contra os votos dos Ministros Amarílio Benjamin e Décio Miranda.

Este Tribunal comunicará ao Tribunal Regional da Paraíba, por telegrama.

COMPARECIMENTO

Presidência do Senhor Ministro Antônio Martins Villas Boas.

Tomaram parte os Senhores Ministros: Gonçalves de Oliveira, Oscar Saraiva, Amarílio Benjamin, Henrique Braune, Décio Miranda, Henrique Diniz de Andrada.

Funcionou como Procurador Geral Eleitoral o Doutor Custódio Toscano, Procurador Geral Eleitoral, substituto.

O Senhor Presidente — Neste momento, vai ser incluída a leitura do acórdão do recurso nº 2.873 — Paraíba, para a sua publicação. Desde agora, passa a vigorar o prazo para a interposição de recurso. Dou a palavra ao Senhor Ministro Relator.

PARECER DA PROCURADORIA GERAL

O Doutor Procurador Geral Eleitoral — (Substituto: Doutor Custódio Toscano) — Senhor Presidente, Senhores Ministros, ilustres advogados, como tivemos o prazer de ouvir, a impugnação do registro dessa candidatura foi levantada pelo Doutor Procurador Regional que, reconhecidamente, é um homem de bem, íntegro e fiel cumpridor de seus deveres. Posso dizê-lo, também, com testemunho pessoal, porque há poucos anos atrás, escolhido por este T. S.E. e pelo Congresso Nacional para fazer uma observação de caráter eleitoral nos Estados de Sergipe, Rio Grande do Norte, Paraíba e Ceará, tive uma grande satisfação; foi de que, em voz uníssona na Paraíba, todos elogiavam, respeitavam a sua Justiça Eleitoral e todos, também enalteciam o seu Procurador Regional.

Infelizmente, não pode ouvir as mesmas coisas em outros Estados, não quanto aos Procuradores, porém, quanto à Justiça, havia pois certas reclamações e dúvidas contra algumas magistrados locais.

Mas, na Paraíba tive essa satisfação; e digo satisfação grande porque é a terra de meus pais, de meus avós; ali todos confiavam no Tribunal Regional Eleitoral. Embora seja Curitibano, Paranaense, não perdi a admiração e estima por aquela terra, porque sempre a reconheci ardentemente estimada

pelos meus pais e pelos meus avós. Honra portanto à Justiça Eleitoral e a Procuradoria Regional da Paraíba, pela sua reconhecida integridade.

Com esta preliminar, então, demonstrarei que a Procuradoria Regional veio levantar essa impugnação, não a pedido de um Partido interessado no pleito. Não foi por um Partido e sim, em face de um officio do Senhor General Comandante da Guarda Nacional Federal que, querendo pugnar pela honradez e pela lisura das eleições, como uma consequência natural de seu ideal revolucionário, teve por bem pedir à Procuradoria Regional Eleitoral que levantasse essa impugnação pois éle, General por elementos do seu Comando no Exército, tinha conseguido constatar que havia motivos de impugnações para evitar fraude eleitoral do candidato a Vice-Governador do Governo do Estado, figurando na chapa em conjunto da U.D.N. Por isso, a Procuradoria Regional somente levantou a sua impugnação quando lhe foi "aberta vista" para dar parecer a respeito e éle diz na sua informação:

Somente no dia 7 de agosto... "quando até... lhe mandou o Senhor Comandante do Exército".

Sobre essa matéria de fato de permanência do candidato em cargo que o tomava inelegível o Tribunal não se pronunciou por entender que estava preclusa a impugnação, feita pelo Ministério Público, porque "fôra apresentada a destempo", como também e repete agora, da Tribuna, com brilhantismo natural de sua inteligência e eloquência, o grande advogado que representa a U.D.N. nesta Casa.

Antes levantou também éle a impossibilidade de se conhecer do recurso, porque tal recurso não estaria previsto na Lei Eleitoral.

Esta preliminar parece facilmente vencível, porque já há matéria anteriormente decidida, em que este Tribunal, neste mesmo pleito, por duas vezes, no recurso do caso da Guanabara e no recurso de Minas Gerais, tomou conhecimento de recurso dessa matéria, de recurso sobre registro de candidato. E o próprio Código Eleitoral vigente, em seu art. 263, repete o que prescrevia o anterior em seu art. 161:

"No julgamento de um mesmo pleito eleitoral, as decisões anteriores sobre questões de direito constituem prejudgados para os demais casos, salvo se contra a tese votarem dois terços dos membros do Tribunal".

Portanto, parece-me desnecessário insistir que cabe a este Egrégio Tribunal decidir do mérito deste recurso, como julgou êsses anteriores, porque o Tribunal já se pronunciou que cabe o recurso ordinário sobre impugnação de registro de candidato.

Quanto à impugnação do Doutor Procurador Regional, entendo que Sua Excelência escapou da preclusão proclamada quando afirmou que a sua impugnação tinha sido baseada na lei de inelegibilidades, logo não seria preclusa, mas que ela versava matéria de inelegibilidade, não deixava nenhuma dúvida.

Entendo, portanto que este Tribunal Superior terá que enfrentar o ponto principal da questão, que é a matéria da preclusão. Aliás, sobre o assunto já nos manifestamos diversas vezes, neste Tribunal Superior, sobre essa matéria da preclusão no Direito Eleitoral, que muitos acham ser admissível em qualquer caso, embora a jurisprudência tenha se firmado, que ela recal apenas em casos específicos, de acordo com a própria Lei Eleitoral, quando diz que as preclusões possíveis em matéria eleitoral, não são preclusões constitucionais, não são preclusões de nulidade de pleno direito. Realmente, ao examinar o Código Eleitoral, com aquele comentário que tivemos a honra de fazer, no caso de São Paulo, Rec. de Diplomação nº 213 (B.E. 145, pág. 18-26), em que se apreciou a eleição do Deputado Millo Camarozano,

tivemos ocasião de fazer um estudo que recapitularei, a respeito: (Lê o seguinte):

"Tôda controvérsia do presente recurso gira, como se depreende, em tórno de um equívoco da matéria de preclusão e nulidades no Direito Eleitoral.

E' exato que, de relance, parece que a maioria das nulidades no Código Eleitoral, mesmo as de pleno direito, imprescritíveis em todo direito privado, seriam, no entanto, passíveis de preclusão, logo em Direito Eleitoral, que é direito público, de interesse direto e imediato de tôda a coletividade.

Para demonstrar o equívoco não precisamos senão resumir o que já tivemos ocasião de referir em Parecer que foi publicado na Revista Eleitoral, vol. VI, em abril de 1953.

"Parece haver um empecilho intransponível para decretação das nulidades na Lei Eleitoral.

Este empecilho apontado é o art. 128 do Código Eleitoral que prescreve:

"As nulidades sômente poderão ser argüidas em recursos regulares e tempestivos".

Aliás, obedecendo a esta sistemática impar da lei eleitoral, o T.S.E. já decidiu (Acórdão 947, de 20-8-51 in B.E. 9):

"O sistema adotado pelo Código, porém, quanto às nulidades, é especial. Ainda que absolutas, não podem ser decretadas *ex-officio*, e sim sômente através de recurso regular e tempestivo".

Isto, apesar de legal, parece defeituoso e inconveniente e ensejou, severas críticas, como entre outras a da Revista Eleitoral, em editorial à pág. 231, de seu número de junho de 1951, onde se lê:

"O decreto-lei nº 7.586, de 28 de maio de 1945 (o Código Eleitoral anterior), foi imperativo quando, no seu art. 107, declarou:

A nulidade de pleno direito, ainda que não argüida pelas partes, deverá ser decretada pelo Tribunal Superior.

A celeridade na apuração foi aos poucos sacrificando a pureza das eleições e, se um paradeiro não fôr estabelecido, voltaremos ao tempo em que a eleição era uma farsa, com a agravante da imoralidade se acobertar sob a égide da Justiça.

Se os fraudadores verificarem que surte efeito a sua esperteza que os partidos não zelam como deviam pela lisura do pleito e que os Tribunais Eleitorais são impotentes para coibir *ex-officio* os golpes ilícitos, não é difícil antecipar o montante de ilegalidade que prevalecerão a despeito da integridade dos julgadores.

As nulidades eleitorais comprometem o exercício da soberania, solapam o fundamento do poder nas democracias; são, portanto, matéria de ordem pública e, assim não podem ficar à mira da diligência dos partidos, que no ardor da luta muita vez esquecem as suas responsabilidades na educação cívica do povo e no bom funcionamento das instituições. (Revista Eleitoral nº 30-6-51, pág. 231).

Percebe-se dessa ponderosa crítica, que tendo em vista evitar a morosidade da apuração, foi que a sistemática atentou justamente para estes altos interesses já reconhecidos por Chiovenda.

"Considerações de interesse público exigem que o processo eleitoral fique dividido, como de fato está numa série de estádios

que devem suceder na ordem fixa, cada qual destinado a certas atividades e separado preclusivamente do que se lhe segue, de modo que as atividades que não se hajam realizadas no momento próprio, normalmente não se possam mais realizar". (cit. no Ac. 835 de março de 1952 in Bol. Eleitoral julho de 1952, pág. 12). — Daí o estabelecido no art. 128 do Código Eleitoral:

"As nulidades sômente poderão ser decretadas quando argüidas em recurso regulares e tempestivos".

Porém, quais as nulidades aí referidas?

Qualquer que seja? Até as de pleno direito, as absolutas, mesmo aquelas que os juristas do continente europeu chamam de inexistentes? Até mesmo as nulidades que não são eleitorais mas sim, constitucionais? Aquelas que atentando à ordem pública já advertia Bonhecase:

"O legislador teve o cuidado, em textos de importância capital, em que fez uso do termo nulo de pleno direito, de precisar que nulidade visada era por si mesmo inoperante, devendo ser pronunciada pelo Juiz (Traité Theor, et Prat. de Supplément par G. Baudry Lancantinerie. Supplément par Julien Bonnacase, Tome II, pág. 194, 195, nota 1 Ed. de 1926)".

Ou, então como dizia Planiol:

"La nullité de plein droit est l'oeuvre directe du législateur que rend nul ce qui a été fait." (Traité Elementaire de Droit Civil, vol. 1, pág. 121, nº 336, 10ª Edição).

Teria, então, o art. 128 do Código Eleitoral reformado, sem mais nem menos, tôda essa teoria clássica das nulidades e de pleno direito? De modo algum. O próprio capítulo onde êle está inserido o indica. "Das nulidades da votação". Cap. V. Título V, da Parte Quarta do Código Eleitoral). Portanto, sômente as nulidades atinentes à votação é que não podem ser conhecidas, mesmo as absolutas, quando não argüidas em recurso regulares e tempestivo.

As nulidades de pleno direito, porém, e que não se referem à votação, não precluem e por isso podem, pois ser sempre declarada, mesmo *ex-officio*.

Note-se que o Título III da Parte Quinta do Código Eleitoral, que se refere a Recursos e à sua preclusão, apesar de determinar:

"Os prazos para interposição de recursos, seja qual fôr a natureza do ato ou decisão de que possam ser interpostos, são preclusos". (Art. 152 § 2º);

não repete, como do capítulo V da Quarta Parte, referente à votação, que as nulidades só poderão ser argüidas em recursos tempestivos. E' porque, embora os prazos sejam preclusivos para interposição de recursos, entretanto, a matéria de nulidade absoluta, não atinente à votação, pode ser conhecida a qualquer tempo, por meio de reclamação das partes ou representação do Ministério Público ou mesmo *ex-officio*, pelos Tribunais, porque é matéria imprescritível (Revista Eleitoral VI, págs. 273 a 281).

NULIDADE DE PLENO DIREITO

As nulidades de pleno direito principalmente as que atentam ao interesse público, não encontram guarida de convallescimento no direito positivo de tôdas as nações civilizadas. Pelo contrário, a maioria delas, pelo mais representativo dos seus jurisprudencistas e pela própria codificação, são concordes em assentar que tais nulidades além de não produ-

zirem efeito legal algum, devem ser declaradas inválidas, até de ofício.

Em um dos mais substanciosos estudos feitos sobre o assunto o egrégio jurista Eduardo Espinola, em seu livro "dos Fatos Jurídicos". (Man. Código Civil Brasileiro, Vol. III, Quarta Parte) teve ocasião de examinar a jurisprudência a doutrina e a legislação desses povos chegando a uma conclusão concorde aos velhos clássicos: "atos oriundos de nulidade de pleno direito, podem e devem ser declarados inválidos em qualquer tempo até o ofício".

Assim, depois de apontar entre os franceses: "Marcel Planiol; Julien Bonnetcase; Ambroise Colin e B. Capitant; e Solon; entre os italianos: Gianturco, Bensa; Coviello; Giulio Venzi; entre os portugueses: Alves Moreira; e entre os hispano-americanos: Raimundo Salvat, para então a enumerar os artigos dos diversos Códigos, que impõem a mesma doutrina, como sejam: No Código Civil Portugues o art. 334 e 339 (pág. 234); no Código Civil Argentino, arts. 1.038 e 1.047 (págs. 242-44); no Código Civil do Chile, arts. 1.740 a 1.746 (pág. 247); no Código Civil Venezuelano o art. 1.778 (pág. 248), no Código Civil Alemão, art. 194 (págs. 250-51) e no Código Civil Japonês, art. 90 (pág. 256); no Digesto Ingles de Jenks, art. 183 (págs. 258 e 259) e por fim, o conhecido Repertório "Rulling Case Law" dos norte-americanos (pág. 261). Mostra, assim, o insigne mestre de direito, que todos estes Códigos adotaram o mesmo principio ensinado pelos juristas de que: "as nulidades de pleno direito não convalidam".

No mesmo sentido firmou-se o direito positivo brasileiro. Já no direito anterior ao Código Civil encontramos tal principio consignado em a "Nova Consolidação" de Carlos de Carvalho nos seus artigos 272 a 278; da mesma forma estava ele presente no inimitável Regulamento nº 737, de 1850, expressamente inserido em seu art. 689; mantendo-se por fim, nossa inamência, no Código Civil vigente, (art. 184 e seu parágrafo único).

Assim, o direito positivo brasileiro não discrepou dos demais países civilizados, quanto à decretação da nulidade a qualquer tempo e até de ofício, dos atos nulos de pleno direito.

Vemos, portanto, que as nulidades absolutas, "juris et de jure", no direito positivo brasileiro, sempre admitiram a sua decretação em qualquer tempo e até ex-offício.

Inconstitucionalidade é nulidade inconvalidável

Já demonstramos que a decisão recorrida infringiu dispositivos da Constituição quando admitiu que ficasse válida uma eleição de deputado federal por meio de sufrágios clandestinos e indiretos de escrutinadores, ao invés de só permiti-la através de sufrágio secreto e direto do eleitorado, como determina o art. 56, combinado com o art. 134 da Constituição Federal (Item 29 deste parecer in fine).

Dessarte, poderia ela então vigorar pela preclusão eleitoral? Tolerar a sua prevalência, admiti-la como eficaz, somente pela falta de recurso, seria o maior desrespeito e o maior desprezo aos imperativos da Lei Magna Nacional. A Justiça Eleitoral jamais poderia desconhecer, e muito menos acobertar, tamanha inconstitucionalidade.

Com este pronunciamento concorda inteiramente a doutrina:

"As normas contidas na Constituição, qualquer que seja a natureza delas, — adverte Lúcio Bittencourt — participam indistintamente do seu caráter obrigatório e supremo. (O Contróle Jurisdicional da Constitucionalidade das Leis, pág. 59).

Todo ato inconciliável com a Constituição, seja emanado do Legislativo, do Executivo e do próprio Judiciário, é ato inconstitucional, ato nulo, ato inoperante, que pode ser revisto e desfeito sempre, de tal sorte que "a longa prática ou o costume tradicional não podem fazer convalidar o ato cuja incompatibilidade

com a Constituição for manifesta". (Lúcio Bittencourt, pág. 120). Por isso mesmo, continua o citado monografista, a inconstitucionalidade é imprescritível, podendo ser declarada em qualquer tempo. (pág. 129).

Uma vez que a relação de Direito que aquele dispositivo consagra é, por sua natureza, permanente, o tempo para o exercício da ação que a deve assegurar, durará tanto quanto ela. Direito de tal ordem não pode extinguir-se.

"As leis que dizem às vantagens de todo o corpo social, escreve Pugliese, têm escopo elevado e estão acima do interesse privado e impõe-se aos cidadãos com absoluta e imprescritível prioridade. Não se extinguem por transcurso de tempo as obrigações que geram. (Rev. Tribunais 169-299, ns. 7 e 18).

Com esta doutrina, por sua vez, concorda a jurisprudência e tanto assim que o Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, em Acórdão nº 22.947, de 24-11-51, em plena vigência de nova lei eleitoral, já proclamou:

"Ementa — A falta de impugnação oportuna não convalida situação inconstitucional. Pode aquela ser argüida e pronunciada em qualquer estágio do processo eleitoral".

Mas, não estaria o Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, com essa decisão, desrespeitando a lei eleitoral, pelo desprezo aos seus arts. 128 e 152, § 2º, bem como, pondo-se em choque com os julgados do Tribunal Superior Eleitoral (art. 254 de 30 de janeiro de 1951, in Revista Eleitoral, abril de 1951, fls. 106 e outros, ac. 830 de 8-5-52, in R.S., junho 1952, pág. 10), mandando acatar os mesmos incisos? Absolutamente, não está, porque a hipótese apreciada e julgada pelo Tribunal de São Paulo envolvia uma inconstitucionalidade e não nulidade de votação eleitoral, como descremina o Código Eleitoral na denominação desse Capítulo (Capítulo V da Parte Quarta).

Os acórdãos do Tribunal Superior Eleitoral apontados, apreciavam nulidades eleitorais de votação que, embora absolutas, não sendo argüidas em recursos regulares e tempestivos, não podiam mais ser apreciados, devido à preclusão, sem ferir a sistemática especial e inovadora do Código Eleitoral, devido ao principio de preclusão por ele adotado.

Decisões do Tribunal Superior Eleitoral Sobre as Nulidades e Preclusão

E' suficiente examinar as declarações referidas do Tribunal Superior sobre o assunto, para nos convenceremos dessa assertiva, isto é, que as nulidades que ficam preclusas pela falta de recursos, regular e tempestivo, são apenas as que se referem à votação.

Isto está expresso no acórdão de nº 830 de 8 de maio de 1952 (in Boletim Eleitoral, junho de 1952, pág. 10), onde se lê o seguinte trecho elucidativo:

"Em face do disposto no art. 123 do Código Eleitoral, segundo o qual "as nulidades das votações" somente poderão ser decretadas quando em recursos regulares e tempestivos".

Aqui se dispensa comentário porque o próprio acórdão explica que o disposto no art. 128 se refere "as nulidades de votação".

E' o que ainda atesta a própria "Ementa" do Acórdão nº 254, de 30 de janeiro de 1951 (in Revista Eleitoral, abril de 1951, pág. 106) indicando:

"As nulidades de votação somente poderão ser declaradas quando argüidas em recurso regular e tempestivo".

E depois, na explanação do seu voto, o relator Senhor Ministro Sabóia Lima, elucida:

"Na faculdade de "resolver as dúvidas não decididas" que compete ao Tribunal Regional, na forma do art. 106, nº I, do Código Eleitoral, não está implícito o poder de decretar nulidades não arguidas em recurso regular e tempestivo desde que tais nulidades se enquadrem entre as previstas no art. 123, do mesmo Código. (Idem pag. 107).

A expressão "desde que tais nulidades se enquadrem entre as previstas no art. 123", indica um limite, fora do qual certas nulidades podem ser declaradas, independentes de recurso. Esses limites intransponíveis são "as nulidades de votação", enumeradas no art. 123 aludido. Portanto, o mesmo não ocorre se a nulidade absoluta não está compreendida entre nulidades de votação, discriminadas no mesmo art. 123, como, no caso sub-aprethatione, que não é uma nulidade de votação nem apenas uma nulidade eleitoral. Af, não havendo impedimento específico da lei para o seu conhecimento, deve ser aplicado o princípio normativo de regra geral de direito, de que, as nulidades de pleno direito nunca prevalecem, e podem ser declaradas inválidas em qualquer tempo.

Interpretação dos Arts. 128 e 152, § 2º, com o Art. 177 do Código Eleitoral

O próprio Código, implicitamente reconhece a existência de outras nulidades que, não sendo de votação, ficam indênes da proibição de conhecimento pela preclusão, desde que sejam nulidades absolutas.

E' o que se depreende do seu art. 170, letras a e b, que permite recurso de diplomação de candidatos inelegíveis, ainda que a decisão do registro do mesmo candidato já tenha passado em julgado.

Como, pois, se admitir que, em face dos artigos 128 e 152, § 2º, declarando o primeiro: "que as nulidades só podem ser decretadas quando arguidas em recursos regulares e tempestivos"; e determinando o segundo: "que as decisões e atos dos juízes, se tornam definitivas pela preclusão, na falta de interposição desses recursos, regulares e aprezados", venha o mesmo Código adiante, neste art. 170, estabelecer que há recurso contra uma decisão de registro não invalidada por um recurso tempestivo?

Estará o Código em contradição consigo mesmo? Absolutamente não. Isto acontece porque a inelegibilidade não é uma nulidade de votação, não é uma nulidade eleitoral e sim de ordem constitucional; por isso pode ela ser apreciada e julgada apesar da preclusão de sentença do registro. Não se deve dizer que as inelegibilidades aludidas nos incisos a e d do art. 170, são apenas as supervenientes ao registro, porque aí a redação destes incisos deveria ser completada deste modo: "as inelegibilidades supervenientes do registro". Porém, atente-se que a redação disse apenas "as inelegibilidades" comportando, portanto, as antecedentes e posteriores ao registro.

Entendimento contrário conduziria o intérprete a admitir que os incisos citados no art. 170 do Código Eleitoral, não tem expressão, por isso que o ato do registro entende de muito ao da diplomação. Registrado que fôsse um candidato evidentemente inelegível, não haveria senão como diplomá-lo, se eleito, sem possibilidade de argüir-se a inelegibilidade por via do recurso que a lei facultou, de modo expresso e sem qualquer restrição, contra a diplomação.

Por tôdas estas apreciações, chegamos à conclusão irrecusável de que a sistemática excepcional da preclusão das nulidades absolutas do Código Eleitoral, cinge-se apenas às nulidades de votação, como aliás, expressamente situa a denominação do Capítulo referente a essas nulidades enumeradas nos

arts 123 e 124, quando ocorridas na votação". (Termina a leitura do Parecer, publicado no Boletim Eleitoral nº 145 de agosto de 1963).

Aqui, eu me permito a pedir a atenção deste Tribunal para um fato de grande relevância: no presente caso se o recurso de diplomação permite, como expressamente admite o Código Eleitoral, a reabertura de toda a matéria de fato, além da de direito, é da própria conveniência do Partido e do candidato impugnado que o assunto fique logo resolvido pelo mérito, porque, realmente, permitir que a impugnação do Senhor Procurador Regional, quando do seu parecer com conhecimento do caso, pois só aí foi quando teve conhecimento do caso, estaria preclusa, e depois, ser ela reaberta até pelos Partidos com a prova exuberante sobre a mesma matéria de impugnação, é não só faltar ao princípio da economia processual, como também seria faltar no justo interesse da eleição válida, para o próprio bem do candidato e do Partido; seria, portanto, um ato que nos parece infeliz. Porque isto, realmente, é o que quis evitar o Código, e por isto é que a Lei Eleitoral permite, em matéria de inelegibilidade, que a impugnação seja levantada em qualquer tempo, principalmente pelo Ministério Público.

A preclusão não recai contra quem impugna, quando, pela primeira vez, teve conhecimento do fato causador da impugnação, porque ela é uma penalidade que se faz àquele que "dorme" no seu direito, àquele que não defende o seu direito com o cuidado, com a cautela necessária, ficando, então, por isso sujeito à preclusão. E a Lei Eleitoral é sábia neste ponto: em estabelecer a preclusão nesses casos, porque o processo eleitoral não pode ficar tumultuado pelo descaso que as partes façam, da oportunidade de defender os seus direitos. Por isso o Código pune com preclusão à falta de impugnação oportuna das nulidades na votação.

As nulidades de votação, então, não poderão ser arguidas, desde que a esse respeito há um artigo expresso no Código estabelecendo: "As nulidades de votação senão forem arguidas tempestivamente são preclusivas". E' o caso por exemplo, quando o eleitor vai votar e não devia votar; vota mal. Se ninguém o impugna, oportunamente, o fato fica precluso. São nulidades de votação aquelas que se exige oportunidade para que sejam arguidas, não essas nulidades constitucionais, que os próprios Tribunais repetem constantemente que elas não podem jamais precluir. Portanto, parece-me, nesse sentido, que na espécie não há absolutamente a preclusão que foi reconhecida pelo Tribunal Regional. Não só porque o Procurador não fez a impugnação por conhecimento próprio do fato, do qual já tivesse ciência e viesse representar tardiamente; como também porque o Procurador alega que agiu logo que recebeu a comunicação. Ele o fez atempadamente, e não foi impugnação de Partido por interesse particular, mas provocada por elevada patente do Exército — não acredito que esta tenha interesse particular no caso, ou algo de interesse partidário, não acredito que o Comandante do Exército local tenha interesse particularista no caso, porque sou legitimamente obrigado a assim presumir, achando que ele procura apenas a defesa da lei eleitoral e a defesa de eleições limpas, em resguardo aos ideais revolucionários.

Não se tratando, portanto, de votação, e sim de inelegibilidade, a matéria é constitucional e assim pode ser reaberta a qualquer tempo a fim de evitar prejuízo para o Partido, para a parte e para o próprio candidato, pois, apreciada após as eleições, pode resultar até no seguinte: "a renovação de eleições". Tudo isto é prejuízo, até da economia do processo eleitoral. Portanto, é evidente que o Doutor Procurador Regional não fez coisa atabalhoada, não fez sua impugnação extemporânea sem um fundamento lógico e apoiado na lei e no direito, ao ter conhecimento do fato pela primeira vez.

A jurisprudência deste Tribunal tem sido esta: sempre conheceu, em matéria de inelegibilidade, das impugnações, em qualquer tempo, mesmo não sendo o Ministério Público que as argüísse, conhecendo-a

até de ofício, do próprio juiz. A jurisprudência é torrencial a respeito.

No tocante à matéria de direito, já está, desarte, examinada.

Quanto à matéria de fato do recurso, o Procurador Regional, que a levantou e apreciou essa matéria — é reconhecidamente é homem isento de paixão — refere-se a ela da seguinte maneira: Sua Excelência lê parecer do Procurador Regional: "A leitura dos exemplares do Diário Oficial do Estado e do jornal..." trazem a baila a existência de uma Ata.

O Exército, pelo seu Comandante local, quando fez a denúncia, declarou que teria sido falsificada essa ata. Foi feita perícia e nela, o perito constatou ter, realmente, havido rasura. O ilustre advogado da defesa alegou que tal fato deve-se ao hábito de se declarar o nome do Senhor Severino Cabral como Presidente, do Banco e que teria sido isto, esse hábito, que levou a pessoa que lavrou a ata a enganar-se, e, ao invés do nome do diretor atual, após a sua renúncia, teria ainda apostado o nome do Senhor Severino Cabral, anterior presidente do mesmo Banco. Mas há uma coisa grave que o hábito não explica, é que não houve a menor ressalva sobre a rasura, não houve ressalva justificando o engano pelo hábito. Quanto ao Boletim do Banco ser publicado e trazer o balancete de 17 do mês de junho, parece que a assinatura é de 17 de julho. Há uma coisa também que se me afigura importante, é que nesses autos não há a menor menção ao novo presidente que era presidente de um Banco, nem referência alguma à mudança de sua direção! Há a assembléia geral após essa alegada mudança, e não há a menor referência sobre a mudança da presidência nessa ata da assembléia geral, nem se mencionou o nome do novo presidente do Banco. Pelo contrário, o que existe não é o nome dele, mas o do outro, do impugnado, como diz a representação, nome que, no entanto, foi rasureado sem ressalva. Isso seria muito mais grave, porque, assim, se isso é uma realidade, houve intenção de enganar a Justiça Eleitoral. E isso, se é verdade, poderá ser apurado no processo de diplomação.

(O Senhor advogado pede licença para um esclarecimento).

"Nessa segunda ata figura o nome do novo presidente, Tertuliano Ferreira Barros, nessa de 17 de julho".

Muito obrigado pelo esclarecimento, mas o que eu queria dizer é o seguinte: é que ele assina como presidente, depois dessa rasura, mas o que comenta o Procurador Regional nesse recurso, é que a ata não faz nenhuma referência a essa mudança, nem se ressalva a rasura. Aparece o nome dele. E' que ele assina justamente com esse nome. Aparece o nome dele sem nenhuma referência de ter havido mudança de direção. Isso tudo impressiona, e como os fatos terão de ser apurados depois, naturalmente levantado outra vez pelos Partidos, é que o Tribunal deve meditar e verificar logo nessa oportunidade atual. Porque se trata de impugnação levantada pelo Comandante do Exército no local e, *a priori*, ou, como membro do Ministério Público, acredito que o Exército não tem nenhuma intenção eleitoral, não é por nenhum Partido. Nem ao menos o Partido que está sofrendo a impugnação dessa candidatura é Partido antagônico ao Exército. Pelo contrário é o Partido que vem dando o maior apoio ao Marechal Presidente da República. Pelo contrário, o Partido está dando maior apoio ao Presidente da República militar revolucionário é o Partido impugnado. E o Marechal Presidente da República, se é um nome que vem da revolução, é um nome saído do Exército, que pugna pela lisura do pleito, para que haja justiça para todos. Ressalto, pois, esse fato de relevo foi do Exército que surgiu a presente impugnação de um candidato de Partido que presta maior apoio ao Governo Revolucionário, que é, por sua vez, apoiado no próprio Exército.

Com essas considerações me parece que o recurso deve ser conhecido e provido.

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 1965.

ACÓRDÃO N.º 3.938

Processo n.º 2.378 — Classe IV — Bahia
(Macajuba)

Face às rasuras grosseiras constantes dos boletins, é de se dar provimento ao recurso para que o Tribunal Regional determine a realização de perícia e confronto com o original e à vista do resultado desse exame proceda a apuração da responsabilidade criminal dos culpados na hipótese da falsificação ou baixe os autos à instância inferior para que seja feita a recontagem.

Vistos etc.:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso da decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Bahia que negou provimento ao recurso da recontagem de votos para o pleito majoritário municipal na 120ª Zona e ao recurso interposto contra a diplomação de Edgar Moreira Simões e uma vez que o acórdão recorrido admitiu que os boletins se mostram evidentemente viciados, por meio de rasuras grosseiras, deve o Tribunal Regional determinar providências cabíveis no sentido da realização da perícia e confronto com o original, e à vista do resultado desse exame, proceda à apuração da responsabilidade Criminal dos culpados, se ocorreu a falsificação ou baixe os autos à instância inferior para que seja feita a recontagem se essa hipótese não se configurar, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, em 26 de outubro de 1965. — Antônio Martins Vilas Boas, Presidente. — Gonçalves de Oliveira, Relator.

Estêve presente ao julgamento o Senhor Doutor Osvaldo Trigueiro, Procurador-Geral Eleitoral.

Publicado em Sessão de 8-2-66.

RELATÓRIO E VOTO

O Senhor Ministro Gonçalves de Oliveira — Senhor Presidente, trata-se de um recurso do Estado da Bahia, da 120ª Zona Eleitoral, em que o recorrente é candidato ao cargo eletivo de Prefeito do Município de Macajuba.

O presente recurso diz respeito à recontagem de votos, para o pleito majoritário municipal, na referida zona, alegando o recorrente divergência, entre os boletins parciais e a ata geral.

O Tribunal negou provimento ao recurso e a parte recorreu para este Tribunal Superior Eleitoral.

Aqui, pedi audiência do Doutor Procurador-Geral Eleitoral, o qual, proferiu o seguinte parecer:

1 — "De duas uma: ou os boletins apresentados pelos recorridos para pleitear a recontagem de votos foram realmente viciados, como afirma o acórdão recorrido, "por meio de rasuras grosseiras" (fls. 41), e nesse caso deve ser apurada a responsabilidade criminal dos que se utilizarem de documento falsificado, ou não ocorreu tal falsificação, e nessa hipótese a recontagem se impunha, nos expressos termos do art. 13, §§ 3º e 4º da Lei nº 4.115, invocado pelo recorrente.

2 — Para que se afirme, com segurança, se os documentos fls. 15 e 16 foram realmente alterados pelos interessados na recon-

tagem é necessário que se proceda ao necessário exame pericial e ao confronto com os originais, se existentes no arquivo da Justiça Eleitoral local, pois os que constam dos autos são cópias tiradas com carbono.

3 — Diante do exposto, opinamos pelo provimento do recurso para que o Tribunal Regional determine as providências cabíveis no sentido da realização da perícia e confronto com o original, e, à vista do resultado desse exame, determine a apuração da responsabilidade criminal dos culpados — se ocorreu a falsificação — ou baixe os autos à instância inferior para que seja feita a recontagem se essa hipótese não se configurar”.

E, com sua leitura, tenho o relatório como feito.

* * *

Senhor Presidente, acolho o parecer da douta Procuradoria Geral Eleitoral, para que se realizem as perícias procedendo-se, nos termos do parecer.

Decisão unânime.

COMPARECIMENTO

Presidência do Senhor Ministro Antônio Martins Vilas Boas.

Tomaram parte os Ministros Gonçalves de Oliveira. — Vasco Henrique D'Ávila. — Amálio Benjamin. — João Henrique Braune. — Décio Miranda. — Henrique Dintz de Andrada. — Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral o Senhor Doutor Oswaldo Trigueiro.

RESOLUÇÃO N.º 7.669

Processo n.º 2.940 — Classe X — Rio Grande do Norte (Natal)

Concede Fôrça Federal para garantia de propaganda eleitoral, eleições e apurações no Estado do Rio Grande do Norte.

Vistos etc.:

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conceder Fôrça Federal para garantia de propaganda eleitoral, eleições e apuração no Estado do Rio Grande do Norte, ficando a fôrça à disposição do Tribunal Regional Eleitoral para usá-la de acôrdo com o seu critério, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, em 9 de setembro de 1965. — Antônio Martins Vilas Boas, Presidente. — Esdras Gueiros, Relator.

Estêve presente ao julgamento o Senhor Doutor Oswaldo Trigueiro, Procurador-Geral Eleitoral.

Publicado em Sessão de 17-2-66

RELATÓRIO E VOTO

O Senhor Ministro Esdras Gueiros — Senhor Presidente, trata-se de pedido de garantia para propaganda eleitoral.

A matéria necessita melhor exame, para que não haja possibilidade de surgir o problema de algum candidato estar acompanhado por fôrça federal em detrimento de outro.

O Senhor Ministro Presidente — O Tribunal concede a fôrça.

O Senhor Ministro Esdras Gueiros — Consta do pedido a realização do pleito e posterior apuração

em todo Estado, conforme se pode deduzir da leitura do telegrama, nos seguintes termos:

“Tenho honra reiterar intermédio Vossência esse egrégio Tribunal Superior Eleitoral caráter urgente pedido fôrça federal garantia propaganda eleitoral, realizado pleito e posterior apuração todo Estado, vez perduram dia maior intensidade ameaças ou fatos concretos perturbação ordem pública, não sendo possível prever conseqüências advira esse clima criado pelas facções lutas tôdas empenhadas fazer valer preço ideais defendem”.

Vê-se que o telegrama do Desembargador Presidente do Tribunal Regional do Rio Grande do Norte é nesse sentido.

Tem o sentido de certo alarme quanto a propaganda que está sendo feita.

O Senhor Ministro Presidente — Vossa Excelência especificará isso no seu voto.

* * *

O Senhor Ministro Esdras Gueiros — Profiro meu voto, Senhor Presidente, para conceder a fôrça, que ficará sob o critério do Presidente do Regional.

Decisão unânime.

COMPARECIMENTO

Presidência do Senhor Ministro Antônio Martins Vilas Boas.

Tomaram parte os Ministros Gonçalves de Oliveira. — Oscar Saraiva. — Amálio Benjamin. — João Henrique Braune. — Décio Miranda. — Esdras Gueiros. — Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral o Senhor Doutor Oswaldo Trigueiro.

RESOLUÇÃO N.º 7.673

Processo n.º 2.965 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)

Concede destaque de verba para atender a despesas com o envio de tropas para garantia do pleito eleitoral em diversos Estados.

Vistos etc.:

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conceder destaque de verba na importância de Cr\$ 63.301.300 (sessenta e três milhões trezentos e um mil e trezentos cruzeiros) para atender a despesas com o envio de tropas para garantia do pleito eleitoral em diversos Estados da União, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, em 9 de setembro de 1965. — Antônio Martins Vilas Boas, Presidente. — Gonçalves de Oliveira, Relator. — Esteve presente ao julgamento o Senhor Doutor Oswaldo Trigueiro, Procurador-Geral Eleitoral.

Publicado em Sessão de 8-2-66

RELATÓRIO E VOTO

O Senhor Ministro Gonçalves de Oliveira — Senhor Presidente, trata-se de ofício do Excelentíssimo Senhor Ministro da Guerra, solicitando crédito de Cr\$ 63.301.300, para despesas com envio de tropas para garantia do pleito eleitoral em diversos Estados da União.

(Sua Excelência lê informação do Senhor Diretor Geral).

E' o relatório.

* * *

Senhor Presidente, há um pedido de Cr\$ 3.301.300 anteriormente feito, mas, como ainda não foi julgado esse primeiro pedido, meu voto é no

sentido de se conceder o destaque na forma do que foi solicitado, isto é, Cr\$ 63.301.300, que, se autorizado, poderá correr à conta do crédito orçamentário destinado a "despesas gerais com eleições", cujo saldo atual é de Cr\$ 267.569.522.

Decisão unânime.

COMPARECIMENTO

Presidência do Senhor Ministro *Antônio Martins Vilas Boas*.

Tomaram parte os Ministros *Gonçalves de Oliveira*. — *Oscar Saraiva*. — *Amarílio Benjamin*. — *João Henrique Braune*. — *Décio Miranda*. — *Esdras Gueiros*. Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral o Senhor Doutor *Oswaldo Trigueiro*.

RESOLUÇÃO N.º 7.675

Processo n.º 2.962 — Classe X — Maranhão
(São Luís)

Aprova o afastamento das suas atividades profissionais de membros do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Maranhão.

Vistos, etc.:

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar o afastamento das suas atividades profissionais dos Senhores José de Ribamar da Silva Ferreira e José Maria de Carvalho, membros do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Maranhão, nos períodos de, respectivamente, 15 de setembro a 1º de dezembro e 15 de novembro a 1º de março, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, em 14 de setembro de 1965. — *Antônio Martins Vilas Boas*, Presidente. — *João Henrique Braune*, Relator. — *Oswaldo Trigueiro*, Procurador-Geral Eleitoral.

Publicado em Sessão de 15-2-66

RELATÓRIO E VOTO

O Senhor Ministro *Henrique Braune* — Senhor Presidente, trata-se de telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Maranhão, solicitando a aprovação para o afastamento dos Senhores José de Ribamar da Silva Ferreira, da função que exerce na Delegacia Federal, no período de 15 de setembro a 1º de dezembro, e José Maria de Carvalho, da Delegacia do IAPI, de 15 de novembro a 1º de março.

E' o relatório.

* * *

Senhor Presidente, meu voto é no sentido de conceder o afastamento, pelo mesmo prazo dos pedidos anteriores, para haver uniformidade nas nossas decisões. Assim, voto no sentido de se conceder o afastamento até 30 de outubro.

Decisão unânime.

COMPARECIMENTO

Presidência do Senhor Ministro *Antônio Martins Vilas Boas*.

Tomaram parte os Ministros *Gonçalves de Oliveira*. — *Oscar Saraiva*. — *Amarílio Benjamin*. — *João Henrique Braune*. — *Décio Miranda*. — *Esdras Gueiros*. — Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral o Senhor Doutor *Oswaldo Trigueiro*.

RESOLUÇÃO N.º 7.683

Processo n.º 2.969 — Classe X — Alagoas
(Maceió)

A ordem de colocação dos nomes, na cédula oficial, obedece ao disposto no art. 104 § 1º do vigente Código Eleitoral.

Vistos, etc.:

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder à consulta formulada pelo Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Alagoas, no sentido de que a ordem de colocação dos nomes, na cédula oficial, obedece ao disposto no art. 104 § 1º do vigente Código Eleitoral, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, em 17 de setembro de 1965. — *Antônio Martins Vilas Boas*, Presidente. — *Décio Miranda*, Relator.

Esteve presente ao julgamento o Senhor Doutor *Oswaldo Trigueiro*, Procurador-Geral Eleitoral.

Publicado em Sessão de 8-2-66

RELATÓRIO E VOTO

O Senhor Ministro *Décio Miranda* — Senhor Presidente, o Tribunal Regional de Alagoas consulta se o art. 381 do Código Eleitoral, que resguarda a situação das candidaturas já registradas, assegura a ordem prioritária para colocação na cédula oficial, conforme dispõe a legislação anterior.

E' o relatório.

* * *

Senhor Presidente, meu voto é idêntico ao proferido no recurso que acaba de ser julgado. E' no sentido de responder que a ordem de colocação dos nomes, na cédula oficial, obedece ao disposto no art. 104, § 1º, do vigente Código Eleitoral e não mais ao art. 1º da Lei nº 2.582 ou o art. 2º da Lei número 4.169.

O art. 381 do Código Eleitoral, atual, não resguarda a colocação na cédula oficial dos nomes anteriormente registrados pela ordem do respectivo registro. A cédula, consoante o art. 104, § 1º, da Lei atual, não mais obedece a ordem cronológica dos registros e sim a ordem resultante de sorteio.

vozes

O Senhor Ministro *Amarílio Benjamin* — Senhor Presidente, submetida a orientação, a regra seria a do sorteio. Entendo mesmo que um partido, embora o seu registro tenha sido feito anteriormente, na vigência da lei antiga, nenhum partido poderá invocar direito adquirido. Na matéria, essa invocação é destituída de qualquer procedência. A meu ver, a orientação da série não obedece ao interesse do partido, mas o partido pode ter interesse e isso não merece proteção.

E' preciso ser considerado se um partido se registrou pela Lei antiga, ou de então pela Lei vigente. Nisso, a justiça ficaria num impasse tremendo em saber qual a hipótese a adotar.

Assim, voto também no sentido de se responder à consulta como propôs o eminente Ministro *Décio Miranda*. E' verdade que me animo a dar esse escôpo e a aduzir que se adote o voto de Sua Excelência como Instrução geral, e a comunicar às demais circunscrições o ponto de vista vigente.

O Senhor Ministro *Décio Miranda* — Quer dizer, no sentido de que se adote uma instrução imediatamente publicada. Realmente, acho oportuna a sugestão apresentada, mas, como as dúvidas são somente no Estado de Alagoas, tenho receio de que

essas instruções, baixadas a última hora, possam criar confusão. Nesse caso, bastaria responder ao Tribunal de Alagoas de um modo geral.

O Senhor Ministro Oscar Saraiva — A simples divulgação da resposta, vale como uma instrução. Ser noticiado que a resposta do caso vale de um modo geral. A divulgação disso dispensará qualquer outra providência.

O Senhor Ministro Amarílio Benjamin — Senhor Presidente, já proferi o meu voto.

...Assim, o meu voto está guiado pela solução do voto anterior.

* * *

O Senhor Ministro Henrique Braune — Senhor Presidente, voto de acôrdo com o eminente Ministro Relator.

* * *

O Senhor Ministro Pedro Chaves — Senhor Presidente, de acôrdo com o eminente Ministro Relator.

* * *

O Senhor Ministro Ruy Nunes Pereira — Senhor Presidente, de acôrdo com o eminente Ministro Relator.

COMPARECIMENTO

Presidência do Senhor Ministro Antônio Martins Vilas Boas.

Tomaram parte os Ministros Pedro Chaves. — Oscar Saraiva. — Amarílio Benjamin. — João Henrique Braune. — Décio Miranda. — Ruy Nunes Pereira. — Funcionam como Procurador-Geral Eleitoral o Senhor Doutor Oswaldo Trigueiro.

RESOLUÇÃO N.º 7.732

Processo n.º 3.028 — Classe X — Paraíba (João Pessoa)

Indeferir pedido de suplementação de verba formulado pelo Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba.

Vistos, etc.:

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, indeferir o pedido de suplementação de verba formulado pelo Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Paraíba para atender a pagamento de gratificações a auxiliares, pela prestação de serviço eleitoral, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, em 7 de outubro de 1965. — Antônio Martins Vilas Boas, Presidente. — Amarílio Benjamin, Relator. — Esteve presente ao julgamento o Senhor Doutor Oswaldo Trigueiro, Procurador-Geral Eleitoral.

Publicado em Sessão de 17-2-66

RELATÓRIO E VOTO

O Senhor Ministro Amarílio Benjamin — Senhor Presidente, trata-se de processo em que o Desembargador Presidente do Tribunal Regional da Paraíba solicita suplementação da importância de... Cr\$ 9.126.000, destinada a atender ao pagamento de gratificações de auxiliares, pela prestação de serviços eleitorais.

O processo teve sua tramitação regular e hoje, vem a plenário para apreciação do mesmo.

E' o relatório.

Senhor Presidente, ouvida a Secretaria, esta, através de parecer e mapas constantes dos autos, fez demonstração de que o Tribunal Regional, de fato, havia pedido para atender a essa despesa, a quantia de Cr\$ 15.306.000. Entretanto, somente foi concedida a quantia de Cr\$ 6.180.000.

A Secretaria explica que essa redução obedeceu a critério geral que o Tribunal estabeleceu, tendo em vista o número de eleitores em cada circunscrição. Ora, as circunscrições maiores, como a de São Paulo, também foram reduzidas, quanto mais a da Paraíba, cujo número de eleitores é muito menor. A gratificação solicitada e estabelecida foi de Cr\$ 6.180.000, e se destina ao pagamento da gratificação dos auxiliares, requisitados para o serviço das circunscrições eleitorais. A Secretaria é contrária, porque, se atendida, a requisição feita pelo Tribunal da Paraíba, na circunscrição respectiva, ficaria equiparada à de São Paulo, onde, realmente, é muito maior o contingente de cidadãos, com o direito ao exercício do voto. Assim, atendendo ao parecer fornecido pela Secretaria, denego a solicitação, mas, ao mesmo tempo, não deixo de fazer um apêlo ao Presidente do Tribunal Regional daquele Estado, para que não leve o voto, que estou emitindo, na conta de desprestígio. Estou obedecendo a um critério que foi adotado para ser aplicado em todos as circunscrições eleitorais do território nacional. Por certo, que o Tribunal local reexaminará a distribuição das gratificações dentro dos limites justos e contemplará os seus auxiliares que, a nosso ver, prestam bom serviço à Justiça brasileira.

Decisão unânime.

COMPARECIMENTO

Presidência do Senhor Ministro Antônio Martins Vilas Boas.

Tomaram parte os Ministros Vasco Henrique D'Ávila. — Amarílio Benjamin. — Décio Miranda. — Ruy Nunes Pereira. — Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral o Senhor Doutor Oswaldo Trigueiro.

RESOLUÇÃO N.º 7.743

Processo n.º 2.895 — Classe X — Minas Gerais (Belo Horizonte)

Face ao art. 373 do Código Eleitoral, são isentos de selo os requerimentos e todos os papéis destinados a fins eleitorais e é gratuito o reconhecimento de firma pelos tabeliães, para os mesmos fins.

Vistos, etc.:

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder à consulta encaminhada pelo Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Minas Gerais no sentido de que, na forma do art. 373 do novo Código Eleitoral, são isentos de selos os requerimentos e todos os papéis destinados a fins eleitorais e é gratuito o reconhecimento de firma pelos tabeliães, para os mesmos fins, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, em 19 de outubro de 1965. — Antônio Martins Vilas Boas, Presidente. — João Henrique Braune, Relator. — Oswaldo Trigueiro, Procurador-Geral Eleitoral.

Publicado em Sessão de 15-2-66.

RELATÓRIO E VOTO

O Senhor Ministro Henrique Braune — Senhor Presidente, trata-se de consulta encaminhada pelo

Colendo Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais nos seguintes termos:

"Trata-se de saber, neste processo, se os papéis destinados a fins eleitorais continuam, ou não, isentos de imposto do selo à vista do art. 48 da Lei nº 4.505, de 30 de novembro de 1964.

Versa a dúvida, portanto, sobre matéria fiscal federal, e a sua solução não se pode obter por decisão administrativa deste Tribunal, a cuja competência escapa o assunto.

De acordo com o parágrafo único, art. 107, do Decreto nº 55.852, de 22 de março de 1965 (D.O. de 29 último), que regulamentou a Lei nº 4.505, de 1964, qualquer órgão do poder público em geral pode suscitar consulta, competindo a sua solução ao Diretor do Departamento de Rendas Internas, que proferirá a decisão, de caráter normativo e de aplicação a todo o país, tal como a espécie exige.

Preliminarmente, pois, manifesto-me pela incompetência deste Egrégio Tribunal, e o faço, além das considerações acima, por não encontrar na lei especial, que estrutura e organiza a Justiça Eleitoral, disposição que a autorizasse a enfrentar e decidir matéria fiscal, cuja administração e fiscalização são privativas de órgãos próprios do Poder Executivo. Só no exercício da função jurisdicional, em feito adequado, pode o Judiciário conhecer do assunto, e decidir segundo seu convencimento.

Assim, sou favorável a que, reconhecida a incompetência, formule o Exmo. Desembargador Presidente consulta ao Diretor do Departamento de Rendas Internas, relacionando todos os "papéis" destinados a fins eleitorais, sua natureza etc., bem assim a circunstância de, muitos deles, serem solicitados por partidos políticos imunes a impostos por texto constitucional expreso (art. 31, nº V, letra b).

Enquanto não solucionada a consulta, entendendo que deve ser exigido o tributo desde que o "papel" o qual incida (arts. 1º e 2º da Lei nº 4.505) esteja especificado na Tabela constante do Anexo I da mencionada Lei.

No concernente a certidão de modo geral, enquanto também se aguarda a solução da consulta, devem ser exigidos os emolumentos previstos no Anexo II, I, item 2, por isso que correspondem à taxa remuneratória de serviço exigível mesmo de pessoa jurídica imune a imposto, orientação hoje pacífica na doutrina e em repetidos julgados".

Esta consulta foi apresentada ao Tribunal Regional de Minas Gerais e este, por acórdão de fô-lhas 16 entendeu transferir a consulta a esta Egrêgia Corte.

E' o relatório.

* * *

Senhor Presidente, a consulta perde consistência em face da nova Lei Eleitoral que diz, no art. 373, o seguinte:

"São isentos de selo os requerimentos e todos os papéis destinados a fins eleitorais e é gratuito o reconhecimento de firma pelos tabeliães, para os mesmos fins".

Decisão unânime.

COMPARECIMENTO

Presidência do Senhor Ministro Antônio Martins Vilas Boas.

Tomaram parte os Senhores Ministros Gonçalves de Oliveira. — Vasco Henrique D'Ávila. — Amarílio Benjamin. — João Henrique Braune. — Décio Miranda. — Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral o Senhor Doutor Oswaldo Trigueiro.

RESOLUÇÃO N.º 7.745

Processo n.º 3.045 — Classe X — São Paulo (São Paulo)

Autoriza as mesas receptoras do município de Guarulhos, Estado de São Paulo, a efetuarem a contagem dos votos a serem apurados no próximo pleito para Prefeito e Vice-Prefeito.

Vistos etc.:

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, autorizar as mesas receptoras do município de Guarulhos, do Estado de São Paulo, a efetuarem a apuração das urnas do próximo pleito para Prefeito e Vice-Prefeito, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, em 21 de outubro de 1965. — Antônio Martins Vilas Boas, Presidente. — João Henrique Braune, Relator. — Amarílio Benjamin, Vencido.

Esteve presente ao julgamento o Senhor Doutor Oswaldo Trigueiro, Procurador-Geral Eleitoral.

RELATÓRIO E VOTO

O Senhor Ministro Henrique Braune — Senhor Presidente, o Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo dirige a esta Colenda Corte o seguinte ofício:

"TRE/SP-16.006 — Em, 19 de outubro de 1965.

Senhor Ministro Presidente.

Devidamente autorizado pelo Tribunal, e nos termos do art. 188 do Código Eleitoral, tenho a honra de solicitar autorização desse E. Tribunal Superior para que as mesas receptoras do município de Guarulhos efetuem a contagem dos votos a serem apurados no pleito de 14 de novembro próximo, para Prefeito e Vice-Prefeito.

O município de Guarulhos, vizinho e distante poucos minutos desta Capital, conta 37.211 eleitores distribuídos em 130 seções, que serão localizadas em cerca de 15 prédios. Com ampla assistência deste Tribunal, que pretende proporcionar todos os recursos necessários à perfeita execução do trabalho, a Junta Eleitoral estar capacitada a supervisionar a atuação das mesas receptoras, cuja tarefa será bastante simples tendo-se em vista que só há três chapas registradas para concorrer à Prefeitura e não será realizada eleição para Vereadores.

Trata-se, pois, ao ver deste Tribunal, de excelente oportunidade para apreciar, na prática, a inovação introduzida no processo eleitoral pela Lei nº 4.737.

Caso a indicação seja acolhida, peço autorização para que sejam usadas as atas de apuração iguais ao modelo anexo, com as adaptações decorrentes da nova legislação (art. 193, § 2º, do Código Eleitoral).

Aproveito o ensejo para apresentar a Vossa Excelência os protestos do meu elevado apêço.

Cantidiano Garcia de Almeida.

Presidente do T.R.E. de São Paulo.

E' o relatório.

* * *

Senhor Presidente, o Tribunal Regional de São Paulo, este notável Estado, cujas eleições são sempre decorridas em maior calma, quer experimentar

a inovação fornecida pelo Código Eleitoral permitindo que a apuração se faça perante a mesa receptora.

Assim voto pela autorização e aprovação, como também do modelo de ata sugerido que merece ser aproveitado.

VOTOS

O Senhor Ministro *Amarílio Benjamin* — Senhor Presidente, peço licença ao eminente Ministro Relator para divergir de Sua Excelência.

Se o Tribunal Regional adotou a orientação de por enquanto deixar a apuração submetida ao Juiz togado, às juntas eleitorais, entendo que o Tribunal somente deverá tomar essa providência depois de examinar mais detidamente o assunto e dar-lhe simples caráter geral.

E' meu voto.

* * *

O Senhor Ministro *Henrique D'Ávila* — Senhor Presidente, estou de acordo com o voto do eminente Ministro Relator.

* * *

O Senhor Ministro *Décio Miranda* — Senhor Presidente, *data venia* do eminente Ministro *Amarílio Benjamin*, voto de acordo com o Ministro Relator.

O Senhor Ministro *Ruy Nunes Pereira* — Senhor Presidente, estou de acordo com o voto proferido pelo eminente Ministro Relator, *data venia* do Ministro *Amarílio Benjamin*.

COMPARECIMENTO

Presidência do Senhor Ministro *Antônio Martins Vilas Boas*.

Tomaram parte os Ministros *Gonçalves de Oliveira*. — *Vasco Henrique D'Ávila*. — *Amarílio Benjamin*. — *João Henrique Braune*. — *Décio Miranda*. — *Ruy Nunes Pereira*. — Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral o Senhor Doutor *Oswaldo Trigueiro*.

RESOLUÇÃO N.º 7.761

Processo n.º 3.032 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)

E' de se julgar prejudicado o pedido de registro do Diretório Nacional de partido, ante a Vigência do Ato Institucional nº 2.

Vistos, etc.:

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, julgar prejudicado o pedido de registro do Diretório Nacional do Partido Social Progressista, ante a vigência do Ato Institucional nº 2, na conformidade das notas taquigráficas

cas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Distrito Federal, em 4 de novembro de 1965. — *Antônio Martins Vilas Boas*, Presidente. — *Vasco Henrique D'Ávila*, Relator.

Esteve presente ao julgamento o Senhor Doutor *Oswaldo Trigueiro*, Procurador-Geral Eleitoral.

Publicado em Sessão de 8-2-60

RELATÓRIO E VOTO

O Senhor Ministro *Henrique D'Ávila* — Senhor Presidente, o Partido Social Progressista solicita a este Tribunal Superior Eleitoral o registro do seu diretório nacional eleito em convenção de 13 de setembro do corrente ano para o biênio 65 a 67.

O processo correu os trâmites regulares e, afinal, a d.ª Procuradoria-Geral, fls. 25, assim se pronunciou:

"Face à vigência do Ato Institucional nº 2 o pedido de registro de fls. 2 está prejudicado"

E' o relatório.

* * *

Senhor Presidente, voto no sentido de julgar prejudicado o pedido nos termos do parecer da d.ª Procuradoria-Geral.

VOTOS

O Senhor Ministro *Gonçalves de Oliveira* — Senhor Presidente, voto de acordo com o eminente Ministro Relator.

* * *

O Senhor Ministro *Amarílio Benjamin* — Senhor Presidente, faço ressalva do meu voto em obediência ao Tribunal.

Entendo que todos os assuntos estão em suspenso por determinação forçada de disciplina de ordem geral.

O Senhor Ministro *Décio Miranda* — Senhor Presidente, neste caso faço também a mesma ressalva do eminente Ministro *Amarílio Benjamin*. Os outros casos eram óbvios. Nesse caso, porém, o reconhecimento do diretório que foi validamente eleito pode inferir sobre matéria propriamente eleitoral que porventura esse diretório tenha praticado.

O Senhor Ministro *Henrique Andrada* — Senhor Presidente, estou de acordo com o voto do eminente Ministro Relator.

(Não tomou parte no julgamento o Senhor Ministro *Henrique Braune*).

COMPARECIMENTO

Presidência do Senhor Ministro *Antônio Martins Vilas Boas*.

Tomaram parte os Ministros *Gonçalves de Oliveira*. — *Vasco Henrique D'Ávila*. — *Amarílio Benjamin*. — *Décio Miranda*. — Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral o Senhor Doutor *Oswaldo Trigueiro*.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

CONFLITO DE JURISDIÇÃO N.º 3.044 — SP (Tribunal Pleno)

Competência da Justiça Eleitoral. Exaure-se com a diplomação dos candidatos.

Relator: O Senhor Ministro *Luiz Gallotti*.
Suscitante: Tribunal Regional Eleitoral.
Suscitado: Tribunal de Alçada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos de Conflito de Jurisdição nº 3.044, de São Paulo, em que é suscitante o Tribunal Regional Eleitoral e suscitado o Tribunal de Alçada, decide o Supremo Tribunal Fe-

deral, unanimemente, pela competência da Justiça Comum, de acordo com as notas juntas.

Distrito Federal, 5 de agosto de 1965. — A. C. *Lafayette de Andrada*, Presidente. — *Luiz Gallotti*, Relator.

RELATÓRIO E VOTO

O Senhor Ministro *Luiz Gallotti* — O parecer da Procuradoria-Geral resume o caso (fls. 229-230):

1. "A Câmara Municipal de Pereira Barreto, Estado de São Paulo, cassou mandato do vereador *Ciro Maia*, que, inconformado, impetrou mandado de segurança, a fim de que, anulada por ilegal a cassação, possa o impetrante voltar a exercer o aludido cargo eletivo.

2. "O writ foi concedido em 1º grau (fls. 190-194v), agravando-se da sentença concessiva.

3. A Colenda Terceira Câmara Civil do egrégio Tribunal de Alçada não conheceu do recurso, declinando da competência para o julgamento, porque "versa o processo, pois, sobre o direito de exercício de cargo eletivo, o que o enquadra, na configuração da citada Lei nº 4.410, como feito eleitoral, colocando-o em face dos preceitos constitucionais invocados (art. 119, caput, e inciso VII), dentro da competência da Justiça Eleitoral".

4. Remetidos os autos ao Colendo Tribunal Regional Eleitoral, este, irreconhecendo a competência alegada, suscitou conflito negativo de jurisdição, ao fundamento de que "a Lei nº 4.410 não ampliou a competência da Justiça Eleitoral, ou modificou o conceito de matéria eleitoral, onde não se insere qualquer questão referente ao exercício de mandato eletivo".

5. Procedente, ao nosso ver, o conflito.

Temos entendido, em pareceres outros, competente a Justiça suscitada, eis que a competência da Justiça Eleitoral exaure-se com a diplomação do candidato.

Brasília, 10 de maio de 1965. — *Murillo Silva*, Procurador da Novacap — requisitado.

Subscrevo: *Oswaldo Trigueiro*, Procurador-Geral da República".

E' o relatório.

* * *

O Senhor Ministro Luiz Gallotti (Relator) — Realmente, temos assentado que a competência da Justiça Eleitoral se exaure com a diplomação do candidato.

Assim, julgo procedente o conflito e declaro competente a Justiça comum.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Conheceram do conflito e deram pela competência da Justiça comum. Decisão unânime.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Lafayette de Andrada. Relator, o Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Gallotti. Tomaram parte no julgamento os Excelentíssimos Senhores Ministros Evandro Lins, Hermes Lima, Pedro Chaves, Victor Nunes, Gonçalves de Oliveira, Vilas Boas e Luiz Gallotti. Licenciados, os Excelentíssimos Senhores Ministros Cândido Motta Filho, Hahnemann Guimarães e Ribeiro da Costa.

Em 5 de agosto de 1965. — *Alvaro Ferreira dos Santos*, Vice-Diretor-Geral.

CONFLITO DE JURISDIÇÃO N.º 3.098 — SP (Tribunal Pleno)

Relator: O Sr. Min. Gonçalves de Oliveira.

Embargantes: Marino Pedro Nicoletti, Prefeito Municipal de Osasco.

Conflito de Jurisdição. Justiça eleitoral e Justiça comum. Com a diplomação dos eleitos, cessa a competência da Justiça Eleitoral. Competência do Juízo da 1ª Vara Municipal de São Paulo. Embargos de declaração recebidos.

ACÓRDÃO

Acórdão:

Vistos, etc.

Acórda o Supremo Tribunal Federal, por decisão unânime, receber os embargos para declarar que é

competente o Juízo da 1ª Vara Municipal de São Paulo, de acordo com as notas taquigráficas.

— Custa na forma da lei.

Brasília, 21 de outubro de 1965. — *A. M. Ribeiro da Costa*, Presidente. — *Gonçalves de Oliveira*, Relator.

RELATÓRIO E VOTO

O Senhor Ministro Gonçalves de Oliveira — Senhor Presidente, o Supremo Tribunal Federal, neste conflito de jurisdição de que sou relator, versando sobre a cassação de mandato de prefeito de Osasco, julgou que era competente o Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Municipal de Osasco.

Disse eu no voto que então proferi que com a diplomação dos eleitos cessa a competência da Justiça Eleitoral.

A parte vem com embargos declaratórios, dizendo que essa Vara da Fazenda Municipal de Osasco ainda não foi instalada, e assim conclui sua petição: (lê).

Entendo que o Juízo da Fazenda Municipal, portanto não será o competente.

E' o relatório.

* * *

O Senhor Ministro Gonçalves de Oliveira (Relator) — Senhor Presidente, como se verifica do despacho de F. 203-4, o conflito foi levantado pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda Municipal de São Paulo, e Juízo da 5ª Zona Eleitoral.

Para que não haja a menor dúvida a respeito, recebo os embargos para declarar que o Juízo competente é o Juízo da 1ª Vara da Fazenda Municipal de São Paulo, que atende hoje as causas de Osasco.

Não havendo matéria eleitoral, a Justiça comum é a competente.

Assim, recebo os embargos.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Receberam os embargos para declarar que é competente o juízo da Vara Municipal de São Paulo, unânimeamente.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro A. M. Ribeiro da Costa. Relator, o Excelentíssimo Ministro Gonçalves de Oliveira. Tomaram parte no julgamento os Excelentíssimos Senhores Ministros Evandro Lins, Hermes Lima, Victor Nunes, Gonçalves de Oliveira, Cândido Motta Filho, Hahnemann Guimarães e Lafayette de Andrada. Licenciados, os Excelentíssimos Senhores Ministros Luiz Gallotti e Pedro Chaves. Ausente, justificadamente, o Excelentíssimo Senhor Ministro Vilas Boas.

Em 21 de outubro de 1965. — *Alvaro Ferreira dos Santos*, Vice-Diretor-Geral.

PROJETOS E DEBATES LEGISLATIVOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO EM ESTUDO

Projeto n.º 2.825-A, de 1965

Altera o art. 121 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952 (Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis da União); tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade, com emenda; contrários, das Comissões de Serviço Público e de Finanças.

(PROJETO Nº 2.825, A QUE SE REFEREM OS PARECERES)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso II do art. 121, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, passa a ter a seguinte redação:

II — Quando no exercício de mandato eletivo remunerado, federal ou estadual.

Art. 2º O parágrafo único do art. 121 passa a ser o § 1º, conservando sua redação.

Art. 3º Acrescente-se ao mesmo art. 121 o seguinte parágrafo:

§ 2º Poderá, qualquer funcionário, no exercício de mandato eletivo ou cargo executivo municipal, optar pelos vencimentos ou remuneração de seu cargo efetivo.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em ... — *Mário Covas.*

Justificação

A Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, que dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis da União, estabelece, no seu art. 121, inciso II, que o funcionário, quando no exercício de mandato eletivo remunerado federal, estadual ou municipal, perderá o vencimento ou remuneração de seu cargo efetivo.

Partindo dessa imposição legal, o DASP tem entendido que qualquer funcionário público, tanto eleito para mandato eletivo municipal, como nomeado para cargo ou função em comissão no âmbito municipal, também perde os vencimentos ou remuneração de seu cargo efetivo (Par. no proc. 2.026-53, D.O.U. 8-5-53, pág. 8.624; par. no proc. 4.058-48, D.O.U. 10-6-48, pág. 8.659; idem proc. nº 1.634-59, D.O.U. 16-7-59; idem proc. 3.090-57, D.O.U. 11-1-57, pág. 738).

Não discutimos a legitimidade e a oportunidade da lei no que tange aos cargos federais e estaduais, geralmente melhor remunerados que os diversos cargos públicos. Tal não acontece, porém, no âmbito municipal, onde a remuneração dos mandatos eletivos ou cargos executivos, mesmo em comunas mais populosas e mais desenvolvidas, é meramente simbólica. As precárias condições financeiras da maioria das comunas brasileiras, onde as verbas mal permitem o andamento de obras públicas essenciais, impedem que se destine uma melhor remuneração aos que exercem mandatos eletivos. No que se refere, então, aos demais cargos executivos municipais, o que ocorre é, no mais das vezes, uma remuneração simbólica ou, como no caso dos vereadores, uma remuneração esporádica e ínfima.

Essa situação faz com que o funcionário público se desinteresse de concorrer a mandatos eletivos

municipais e recuse qualquer convite para exercer função pública municipal. Afasta-se da vida política da comunidade a que pertence, com evidente prejuízo para o município, porque não pode dispensar, sem sofrer lesão irreparável em seu orçamento doméstico, os vencimentos ou remuneração de seu cargo público efetivo.

Será dispensável dizer que nossas comunas interioranas sofrem a carência de tudo, inclusive de homens aptos para o exercício de mandatos eletivos. Há, pelo interior, homens de grande tirocinio, homens cultos, homens dinâmicos, homens de notável tino administrativo. Contudo, entre estes geralmente se inclui o servidor público, principalmente quando exerce um cargo para o qual é exigida grande especialização e ininterruptos estudos.

A proibição que a Lei nº 1.711 impõe ao funcionário público de optar pelos vencimentos ou remuneração de seu cargo, quando no exercício de mandato eletivo municipal remunerado, sobre ser altamente lesiva aos interesses municipais, conforme já foi demonstrado, é, outrossim, discriminária, pois estabelece, embora de maneira indireta, uma diferenciação entre os habitantes de uma comunidade.

Urge, pois, que a injustiça seja corrigida. É necessário que se permita aos municípios contar com todas as suas forças humanas, de forma que seu desenvolvimento seja apressado. E a União, que tem por obrigação precípua assistir aos municípios, fornecendo-lhes condições para um desenvolvimento contínuo e certo, deve, principalmente, oferecer-lhes o elemento humano, permitindo que seus funcionários prestem seu concurso valioso à comunidade à qual pertencem, sem que, para isso, sofram qualquer redução no seu orçamento doméstico.

Acreditamos que os motivos expostos justificam plenamente o projeto apresentado, de forma a torná-lo merecedor da aprovação dos Senhores Parlamentares, na maioria oriunda de nossa hinterlândia e, portanto, conhecedores profundos dos graves problemas vividos por nossos municípios. — *Mário Covas.*

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 1.711, DE 28 DE OUTUBRO DE 1952

Que dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis da União.

Art. 121. Ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo, perderá o vencimento ou remuneração do cargo efetivo o funcionário:

I — Nomeado para cargo em comissão, salvo o direito de optar.

II — Quando no exercício de mandato eletivo remunerado, federal, estadual ou municipal.

III — Quando designado para servir em autarquia, sociedade de economia mista ou estabelecimento de serviço público.

Parágrafo único. Ao funcionário titular do cargo técnico ou científico quando à disposição dos governos dos Estados, será lícito optar pelo vencimento ou remuneração da função federal, sem prejuízo de gratificação concedida pela administração estadual.

Of. nº 85-65, do Presidente da Comissão.

Em 2 de junho de 1965.

Senhor Presidente:

Atendendo à deliberação unânime da Turma A, desta Comissão, em reunião hoje realizada, tenho a honra de solicitar a Vossa Excelência que o Departamento Administrativo do Serviço Público se manifeste sobre o Projeto nº 2.825-65, do Senhor Mário Covas, que altera o art. 121 da Lei nº 1.711, de

28 de outubro de 1952 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União)".

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha estima e apreço. — *Tarso Dutra*, Presidente.

OFÍCIO 379-SAP-65, DO MINISTRO EXTRAORDINÁRIO PARA ASSUNTOS DO GABINETE CIVIL.

Em 21 de agosto de 1965.

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário.

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, em anexo, as informações prestadas, pelo Departamento Administrativo do Serviço Público, relativas ao Projeto nº 2.825-65, objeto do Ofício nº 1.668-65, dessa Secretaria.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha estima e consideração. — *Luiz Viana Filho*, Ministro Extraordinário para Assuntos do Gabinete Civil.

INFORMAÇÕES PRESTADAS PELO DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO.

Em 17 de agosto de 1965.

Senhor Ministro.

Tenho a honra de restituir a Vossa Excelência o processo anexo, contendo o expediente do Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados, em que solicita informações a respeito do Projeto de Lei número 2.825, de 1965, que altera o art. 121 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952.

2. De acordo com a redação em vigor do dispositivo citado, o funcionário no exercício de mandato legislativo remunerado, estadual, federal ou municipal perde os vencimentos do cargo efetivo que ocupa.

3. O projeto tem por objetivo excluir dessa regra o funcionário no exercício de mandato eletivo municipal, assegurando-lhe o direito de optar pelos vencimentos do cargo público federal que ocupa.

4. Na justificação do projeto de sua autoria o nobre Deputado Mário Covas argumenta que as precárias condições financeiras da maioria das comunas brasileiras impedem uma remuneração melhor para os que exercem mandatos eletivos, desinteressando os funcionários públicos de concorrer a esses mandatos.

5. Ocorre, porém, que as atividades das Câmaras municipais, nas comunas de menor importância, também não exigem uma permanência constante dos seus edis, e, se o projeto fosse convertido em lei, esses funcionários ficariam praticamente em disponibilidade, sem prestar nenhum serviço às repartições federais.

6. Por esses motivos, a jurisprudência administrativa tem admitido que os vereadores, no interregno das sessões municipais, assumam as funções dos seus cargos, de modo a conciliar o interesse dos cofres públicos federais e municipais.

7. Assim, parece a este Departamento que a situação das comunas invocadas na apresentação do projeto está perfeitamente amparada pela referida jurisprudência, não se afigurando conveniente a conversão do projeto em lei.

8. São os esclarecimentos que cabe a este Departamento prestar a respeito do assunto e que poderão ser transmitidos à Câmara dos Deputados, na forma solicitada.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha alta estima e mais distinta consideração. — *Luiz de Lima Cardoso*, Substituto do Diretor-Geral.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER DO RELATOR

I — Relatório

Foi submetido à apreciação do Congresso Nacional, pelo nobre Deputado Mário Covas, o Projeto de Lei nº 2.825, de 1965 que, alterando o art. 121 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, pretende permitir ao funcionário público federal optar pelos vencimentos de seu cargo efetivo quando no exercício de mandato eletivo ou cargo executivo municipal.

A fim de atingir os objetivos colimados, o illustre autor da proposição deseja alterar o art. 121 da Lei nº 1.711, referida, retirando-lhe o inciso II a expressão "ou municipal", acrescentando-lhe um parágrafo, que seria o 2º, e transformando em 1º o seu parágrafo único.

As razões que levaram o parlamentar paulista a propor a modificação do art. 121 da lei em questão estão demonstradas à saciedade na bem elaborada justificação que acompanha o projeto. De sua simples leitura se depreende o elevado sentido e o grande alcance da alteração pretendida, principalmente para nós que tão bem conhecemos as enormes dificuldades que nossas comunas interioranas atravessam, sofrendo falta de tudo, tendo seus orçamentos vinculados a obras indispensáveis e onerosas, impedidas de bem remunerar seus administradores. A arrecadação ridícula dos municípios de nossa interlândia mal permite o andamento de obras públicas essenciais, e proibe seja decentemente remunerado quem exerce mandato eletivo ou cargo executivo. Essa situação, agravada com a absurda imposição inserta no art. 121 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, retira aos municípios a possibilidade de poder contar com o tirocinio, a dedicação, o dinamismo, a experiência e o tino administrativo dos servidores públicos federais nêles residentes. Por uma razão humana e lógica, o funcionário público, geralmente sobrecarregado com obrigações familiares, não pode sacrificar seu modesto orçamento doméstico, ainda que seja para prestar seus bons serviços à cidade onde se radicou.

São esses, em resumo, os motivos invocados pelo autor do projeto no intuito de justificá-lo.

Embora a proposição fôsse de molde a merecer um parecer de imediato, esta Comissão houve por bem, como medida de cautela, mandar ouvir o Departamento Administrativo do Serviço Público, objetivando encontrar a melhor solução para o problema. As informações vieram, anexadas que estão ao projeto, mas quase nenhuma luz trouxeram que auxiliasse nossa decisão.

Este o relatório.

II — Parecer

Embora não se inclua na competência desta Comissão o exame do mérito dos projetos, não podemos nos furtar à obrigação de tecer alguns comentários sobre o mesmo, principalmente no que tange à perfeita técnica legislativa. Fazêmo-lo à guisa de contribuição ao seu melhor entendimento, deixando, no entanto, a palavra final à Douta Comissão Competente.

O parecer do DASP a que nos referimos, aborda, sem maiores esclarecimentos, somente um ângulo da questão. Limita-se a examinar o caso do funcionário público eleito para a Câmara de Vereadores do município. Deixa de atender às demais implicações resultantes da provável aprovação do projeto, como o caso de eleição para o cargo de Prefeito, ou a aceitação de um cargo no Secretariado municipal. E não se pode negar que tais casos são os mais importantes abrangidos pela proposição. Consideramos mesmo que seu autor visou mais as possibil-

dades de eleição de funcionário público para as prefeituras municipais ou sua indicação para o secretariado do que sua eleição para a edilidade.

Assim, sob esse ponto de vista, o projeto tem inteira procedência. Não podemos negar aos municípios do interior o concurso de funcionários no exercício de cargos da mais alta responsabilidade. Aliás, a justificação anexada pelo autor do projeto nº 2.825, dispensa maiores esclarecimentos nesse ponto. Dela se depreende que seu autor objetivou permitir justamente que os municípios pudessem contar na sua administração com o auxílio esclarecido e vantajoso de funcionário público lá radicado.

Não resta dúvida que o único ponto abordado pelo parecer do Departamento Administrativo do Serviço Público, o caso de eleição de funcionário público federal para a Câmara de Vereadores de cidades interioranas, tem até certo ponto, sua razão de ser. Não há realmente, necessidade de se aplicar, em tais casos, as vantagens que o projeto pretende criar. Portanto, seria de todo conveniente que ao projeto se acrescentasse uma emenda, retirando os favores da Lei ao funcionário público federal eleito vereador em comunas onde tal cargo seja apenas simbolicamente remunerado, e onde as reuniões da edilidade não se realizem periódica e regularmente. Oferecemos, pois, a emenda anexa, apresentando mais um parágrafo ao já mencionado art. 121 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952.

Pelo exposto, no que tange ao aspecto constitucional e jurídico sob o qual nos compete examinar o projeto nº 2.825-65, somos de opinião que merece ele a aprovação desta Comissão e desta Casa.

E' nosso parecer, s.m.j.

Sala das Sessões da Comissão. — Deputado José Barbosa, Relator.

EMENDA AO PROJETO ADOTADA PELA COMISSÃO

Acrescente-se o seguinte parágrafo ao art. 121 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952:

§ 3º Não se aplicam as disposições do parágrafo anterior ao funcionário público eleito para Câmara de Vereadores quando as reuniões não se realizem pelo menos três vezes por semana e seus membros recebam apenas remuneração simbólica.

Sala das Sessões da Comissão. — Tarso Dutra, Presidente. — José Barbosa, Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma B, realizada no dia 21-10-65, opinou, unanimemente, pela constitucionalidade e juridicidade do Projeto nº 2.265-65, com emenda, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Tarso Dutra — Presidente, José Barbosa — Relator, Nelson Carneiro, Celestino Filho, Arruda Câmara, Noronha Filho, Wilson Martins, José Meira, Ivan Luz, Pedro Maranhão, Geraldo Guedes, Nicolau Tuma. — Tarso Dutra, Presidente. — José Barbosa, Relator.

COMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO

PARECER DO RELATOR

I — Relatório

O Projeto nº 2.825, de 1965, de autoria do nobre deputado Mário Covas, tende a dois objetivos:

a) percepção de vencimento por funcionário federal, quando investido de mandato eletivo, remunerado, municipal;

b) opção pelo vencimento ou remuneração de cargo efetivo por qualquer funcionário, no exercício de mandato eletivo, ou cargo executivo municipal.

No sentido de colimar essas indicações pretende a proposição modificar o inciso II do art. 121 da Lei nº 1.711, de 28-10-52, pela supressão da palavra "municipal". Ora, o artigo em apêço, e os seus incisos I, II e III, tinham por finalidade a proibição de percepção de vencimentos, quando o funcionário federal fôsse afastado de suas funções precípuas para ocupar cargos em comissões, exercícios eletivos remunerados federais, estaduais e municipais ou serventias em autarquias, sociedades de economia mista e estabelecimento de serviço público, diverso de sua repartição. Eliminada a palavra "municipal" estava o funcionário federal capacitado a receber o vencimento acrescido das vantagens, que lhe adviessem como delegado de mandato eletivo municipal.

O Ato Institucional nº 2, em vigor desde 27 de outubro de 1965, veda pelo art. 10, que os vereadores (mandato eletivo municipal) percebam remuneração, seja a que título fôr.

Assim, no que toca aos mandatos eletivos municipais, a iniciativa do nobre deputado por São Paulo está prejudicada. O Ato Institucional eliminou de modo "sui-generis" o que pretendia o projeto, que teve acolhimento na Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade.

Consultado o Departamento Administrativo do Serviço Público, pronunciou-se pela não conversão do projeto em lei, em face da jurisprudência, que admite aos vereadores assumir, no interregno das sessões municipais, os cargos efetivos, conciliando o interesse dos cofres públicos federais e municipais.

Pela legislação recente, emanada da Revolução, contudo, o mandato de membro da câmara municipal é inteiramente gratuito. Constitui mérito, serviço relevante, honraria pública, o exercício sem pecúnia, da delegação que o povo dá ao representante da sua comunidade.

Quanto ao que toca a cargo executivo municipal não é tolerável que funcionários da União, prestando serviços nas prefeituras ou câmaras municipais optem por vencimento do cargo de origem, isto é, da administração federal. E', por conseguinte, inaceitável o parágrafo que o projeto manda incluir ao art. 121, permitindo essa opção, fato que se consente somente aos titulares de cargo técnico ou científico.

Parecer

O Projeto nº 2.825-65, está prejudicado em seu art. 1º e é inaceitável pelo conteúdo do art. 3º. Proponho a sua rejeição.

Sala da Comissão, em 18 de novembro de 1965. — Deputado Gayoso e Almendra, Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Serviço Público, em reunião ordinária, realizada em 18 de novembro de 1965 aprovou, por unanimidade, o parecer do Senhor Relator Deputado Gayoso e Almendra, pela rejeição do Projeto nº 2.825-65. Compareceram os Senhores Deputados Gayoso e Almendra, Alair Ferreira, Moura Santos, Pedro Catalão, Tufy Nassif, Mendes de Moraes, Francisco Elesbão, Benjamin Farah, Lourival Baptista, Braga Ramos, Tourinho Dantas e Chagas Freitas.

Sala da Comissão, em 18 de novembro de 1965. — Chagas Freitas, Presidente em exercício. — Gayoso e Almendra, Relator.

COMISSÃO DE FINANÇAS

PARECER DO RELATOR

I — Relatório

A proposição de iniciativa do Deputado Mário Covas, pretende permitir que os funcionários públi-

cos no exercício de mandato eletivo ou cargo executivo municipal, possam optar pelos vencimentos ou remuneração de seu cargo eletivo.

A Comissão de Constituição e Justiça ao examiná-la procurou ouvir o Departamento Administrativo do Serviço Público o qual foi de parecer contrário à aprovação do projeto. Apesar da informação do DASP a Comissão concluiu reconhecendo a juridicidade da proposição e se manifestando favorável à sua aprovação.

A Comissão de Serviço Público se manifestou contrária à iniciativa e pela sua rejeição.

II — Parecer

O meu voto é contrário ao projeto, apesar das brilhantes razões de seu autor. Entendemos mesmo que muitos dos argumentos, podem ser objeto de ponderações, entretanto, as inconveniências as superaram. Basta ressaltar que quase todas as Constituições Estaduais já permitiram sua opção e aos poucos as foram eliminando para que fossem evitados os excessos e abusos. Agora mesmo o Ato Institucional nº 2 vem de tornar gratuito o mandato de

Vereador, providência diametralmente contrária ao que pretende o projeto.

Isto pôsto, somos contrários à proposição.

Sala das Sessões da Comissão de Finanças, em 9 de dezembro de 1965. — *Ezequias Costa*, Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças, em sua 2ª Reunião Ordinária da Convocação Extraordinária, realizada em 9 de dezembro de 1965, pela Turma A, sob a presidência do Senhor Deputado Pereira Lopes, e presentes os Senhores Alves Macedo, Hegel Morhy, Argilano Dario, Aúreo Melo, Gayoso e Almendra, Waldemar Guimarães, Flaviano Ribeiro, Moura Santos, Souza Santos, Vasco Filho, Italo Fajipaldi e Clóvis Pestana, opina, por unanimidade, de acordo com o parecer do relator, Deputado Ezequias Costa, pela rejeição do Projeto nº 2.825-65 que "altera o art. 121 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952 (Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis da União)".

Sala das Sessões da Comissão de Finanças, em 9 de dezembro de 1965. — *Pereira Lopes*, Presidente em exercício. — *Ezequias Costa*, Relator.

D.C.N. — Seção I — 4-2-66

LEGISLAÇÃO

ATO INSTITUCIONAL N.º 3

Considerando que o Poder Constituinte da Revolução lhe é intrínseco, não apenas para instituí-la, mas para assegurar a continuidade da obra a que se propôs, conforme expresso no Ato Institucional nº 2;

Considerando ser imperiosa a adoção de medidas que não permitam se frustrarem os superiores objetivos da Revolução;

Considerando a necessidade de preservar a tranquilidade e a harmonia política e social do país;

Considerando que a edição do Ato Institucional nº 2 estabeleceu eleições indiretas para Presidente e Vice-Presidente da República;

Considerando que é imprescindível se estenda à eleição dos Governadores e Vice-Governadores de Estado o processo instituído para a eleição do Presidente e do Vice-Presidente da República;

Considerando que a instituição do processo de eleições indiretas recomenda a revisão dos prazos de inelegibilidade;

Considerando, mais, que é conveniente à segurança nacional alterar-se o processo de escolha dos Prefeitos dos Municípios das Capitais de Estado;

Considerando, por fim, que cumpre fixar-se data para as eleições a se realizarem no corrente ano,

O Presidente da República, na condição de Chefe do Governo da Revolução e Comandante Supremo das Forças Armadas,

Resolve editar o seguinte:

Art. 1º A eleição de Governador e Vice-Governador dos Estados far-se-á pela maioria absoluta dos membros da Assembléia Legislativa, em sessão pública e votação nominal.

§ 1º Os Partidos inscreverão os candidatos até quinze dias antes do pleito, perante a Mesa da Assembléia Legislativa, e, em caso de morte ou impedimento insuperável de qualquer deles, poderão substituí-los até vinte e quatro horas antes da eleição.

§ 2º Se não fôr obtido o *quorum* na primeira votação, repetir-se-ão os escrutínios até que seja

atingido, eliminando-se, sucessivamente, do rol dos candidatos, o que obtiver menor número de votos.

§ 3º Limitados a dois os candidatos ou na hipótese de só haver dois candidatos inscritos, a eleição se dará mesmo por maioria simples.

Art. 2º O Vice-Presidente da República e o Vice-Governador de Estado considerar-se-ão eleitos em virtude da eleição do Presidente e do Governador com os quais forem inscritos como candidatos.

Art. 3º Para as eleições indiretas, ficam reduzidos à metade os prazos de inelegibilidade estabelecidos na Emenda Constitucional nº 14, de 3 de julho de 1965, e nas letras *m*, *s* e *t*, do inciso I e nas letras *b* e *d* do inciso II do art. 1º da Lei nº 4.738, de 15 de julho de 1965.

Art. 4º Respeitados os mandatos em vigor, serão nomeados pelos Governadores de Estado, os Prefeitos dos Municípios das Capitais, mediante prévio assentimento da Assembléia Legislativa ao nome proposto.

§ 1º Os Prefeitos dos demais Municípios serão eleitos por voto direto e maioria simples, admitindo-se sublegendas, nos termos estabelecidos pelos estatutos partidários.

§ 2º É permitido ao senador e ao deputado federal ou estadual, com prévia licença da sua Câmara, exercer o cargo de Prefeito de Capital de Estado.

Art. 5º No corrente ano, as eleições de Governadores e Vice-Governadores de Estado realizar-se-ão em 3 de setembro; as de Presidente e Vice-Presidente da República, em 3 de outubro; e as de senadores e deputados federais e estaduais, em 15 de novembro.

Art. 6º Ficam excluídos de apreciação judicial os atos praticados com fundamento no presente Ato Institucional e nos atos complementares dele.

Art. 7º Este Ato Institucional entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 5 de fevereiro de 1966; 145º da Independência e 78º da República. — *H. CASTELLO BRANCO*. — *Mem de Sá*. — *Zúmar Ararópe*. — *Decio de Escobar*. — *Juracy Magalhães*. — *Eduardo Gomes*.

(Diário Oficial — 7-2-66)

DECRETO N.º 57.699 — De 2 de fevereiro de 1966

Abre ao Poder Judiciário — Tribunal Superior Eleitoral, o crédito especial de Cr\$... 5.422.893,50, para o fim que especifica.

O Presidente da República, usando da atribuição contida no art. 3º da Lei nº 4.578, de 11 de dezembro de 1964 e tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 93 do Regulamento Geral de Contabilidade Pública, decreta:

Art. 1º Fica aberto ao Poder Judiciário — Tribunal Superior Eleitoral, o crédito especial de Cr\$ 5.422.893,50 (cinco milhões, quatrocentos e vinte e dois mil, oitocentos e noventa e três cruzeiros e cinquenta centavos), para atender a despesas com pagamentos de salário-família, diferenças de gratificações adicionais e diferenças de vencimentos dos funcionários de sua Secretaria relativos ao exercício de 1960.

Art. 2º Este decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 2 de fevereiro de 1966; 145º da Independência e 78º da República. — H. CASTELLO BRANCO.
— *Octávio Gouveia de Bulhões.*

Diário Oficial — 7-2-66

• • •

DECRETO N.º 57.768 — De 9 de fevereiro de 1966

Abre à Justiça Eleitoral — Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, o crédito especial de Cr\$ 1.360.000, para o fim que especifica.

O Presidente da República, usando da atribuição contida no art. 3º da Lei nº 4.579, de 11 de dezembro de 1964, e tendo ouvido o Tribunal de Contas,

nos termos do art. 93 do Regulamento Geral de Contabilidade Pública, decreta:

Art. 1º Fica aberto à Justiça Eleitoral — Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, o crédito especial de Cr\$ 1.360.000 (um milhão, trezentos e sessenta mil cruzeiros), destinado a ocorrer às despesas com a aquisição de fichários e um automóvel ou camioneta de fabricação nacional para os seus serviços.

Art. 2º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 9 de fevereiro de 1966; 145º da Independência e 78º da República. — H. CASTELLO BRANCO.
— *Mem de Sá. — Octávio Gouveia de Bulhões.*

Diário Oficial — 11-2-66

• • •

DECRETO N.º 57.828 — De 17 de fevereiro de 1966

Abre ao Poder Judiciário — Tribunal Superior Eleitoral, o crédito especial de Cr\$... 519.550, para o fim que especifica.

O Presidente da República, usando da atribuição contida no art. 3º da Lei nº 4.807, de 21 de outubro de 1965 e tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 93 do Regulamento Geral de Contabilidade Pública, decreta:

Art. 1º Fica aberto ao Poder Judiciário — Tribunal Superior Eleitoral, o crédito especial de Cr\$ 519.550 (quinhentos e dezenove mil e quinhentos e cinquenta cruzeiros), para atender a despesas efetuadas com a realização de eleições em 1963 e 1964.

Art. 2º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 17 de fevereiro de 1966; 145º da Independência e 78º da República. — H. CASTELLO BRANCO.
— *Mem de Sá. — Octávio Gouveia de Bulhões.*

Diário Oficial — 24-2-66

INDICE

	<i>Págs.</i>		<i>Págs.</i>
ATAS DAS SESSÕES DE FEVEREIRO			
JULGAMENTOS			
— Processo nº 3.089 (classe X) de São Paulo. — Aprovada a criação da 210ª zona em Bilac. (3.2.66)	269	— Consulta nº 3.097 (classe X) da Paraíba. — Destinação de material em desuso. (16.2.66)	272
— Processo nº 3.099 (classe X) de São Paulo. — Aprovada a criação das zonas eleitorais 211ª, em Indaiatuba, e 212ª, em Guarajá. (3.2.66)	269	— Recurso nº 2.554 (classe IV) da Paraíba. — Prejudicado apêlo contra validade de votos dados a candidato inelegível, em Catole do Rocha. (16.2.66)	272
— Consulta nº 3.008 (classe X) de Minas Gerais. — Resposta sobre como proceder no caso de transferência de localidades para outra circunscrição. (8.2.66)	270	— Recurso nº 2.555 (classe IV) da Paraíba. — Prejudicado apêlo contra diplomação de candidatos da U.D.N. no Município de Catole do Rocha. (16.2.66)	272
— Consulta nº 2.616 (classe X) do Maranhão. — Prejudicada a indagação sobre designação de juiz para revisão de alistamento. (8.2.66)	270	— Processo nº 3.102 (classe X) do Distrito Federal. — Solicitação de crédito especial para pagamento de 90 milhões com movimentação de tropa para garantia de eleições em 3.10.65. (17.2.66)	273
— Consulta nº 3.015 (classe X) do Rio Grande do Norte. — Concessão de prioridade para votação. (8.2.66)...	270	— Consulta nº 3.094 (classe X) do Estado do Rio de Janeiro. — Esclarece sobre destino a ser dado a patrimônio de partidos políticos. (17.2.66) ..	273
— Recurso nº 2.883 (classe IV) de São Paulo. — Prejudicado o recurso de Silvio Teotônio Belegarde de Araujo, e outros contra registro de Diretório da U.D.N. (10.2.66)	271	— Recurso nº 2.626 (classe IV) da Paraíba. — Prejudicado o pedido contra decisão que cassou diploma do Vice-Prefeito de Prata. (17.2.66)	273
— Consulta nº 3.100 (classe X) do Maranhão. — Não conhecida consulta do Sr. Antonio Alves Gondim, sobre acumulação de funções eletivas. (10.2.66)	271	— Recurso nº 2.843 (classe IV) do Piauí. — Prejudicado o apêlo contra a cassação do diploma do Sr. José Rodrigues Coelho, para prefeito de Socorro do Piauí, e diplomação do Sr. Matias Ribeiro de Sá. (17.2.66)	273
— Consulta nº 3.091 (classe X) de São Paulo. — Convertido em diligência o julgamento sobre indicação de nova lista triplice para substituição de jurista não empossado. (10.2.66)	271	— Recurso nº 2.844 (classe IV) do Piauí. — Prejudicado apêlo contra a anulação de votos em Socorro do Piauí. (17.2.66)	273
— Processo nº 3.064 (classe X) do Rio Grande do Sul. — Determinada a remessa de mensagem ao Congresso solicitando o crédito especial de Cr\$ 150.000.000	271	HOMENAGEM	
— Mandado de Segurança nº 308 (classe II) de São Paulo. — Não conhecida a solicitação contra a perda da cadeira do deputado Nilo Camarozono. (10.2.66)	271	Pela posse do Dr. Alcino Salazar no cargo de Procurador Geral Eleitoral. (8.2.66)	
— Processo nº 3.090 (classe X) de Pernambuco. — Encaminhada a Presidência da República listas para nomeação de membro jurista do T.R.E. e suplente. (16.2.66)	272		
— Consulta nº 2.802 (classe X) do Rio Grande do Norte. — Prejudicada a indagação sobre ser elegível funcionário público, efetivo ou interino, demitidos pelo art. 7º do Ato Institucional. (16.2.66)	272	PUBLICAÇÃO DE DECISÕES	
— Processo nº 3.088 (classe X) de São Paulo. — Encaminhada à Presidência da República lista para preenchimento da vaga no T.R.E. (16.2.66)	272	— Acórdão nº 3.886 ("Habeas Corpus" nº 28 de São Paulo)	270
— Consulta nº 3.078 (classe X) do Ceará. — Esclarece que não pode ser juiz eleitoral os que não tenham vitaliciedade. (16.2.66)	272	— Resolução nº 3.938 (Recurso nº 2.378, da Bahia)	271
		— Resolução nº 7.673 (Processo nº 2.965, do Distrito Federal)	271
		— Resolução nº 7.683 (Consulta nº 2.969, de Alagoas)	271
		— Resolução nº 7.761 (Processo nº 3.032, do Distrito Federal)	271
		— Acórdão nº 3.915 (Recurso nº 2.423, do Ceará)	271
		— Resolução nº 7.640 (Processo nº 2.911, do Distrito Federal)	272
		— Resolução nº 7.699 (Processo nº 2.968, do Rio Grande do Sul)	272
		— Resolução nº 7.745 (Processo nº 3.045, de São Paulo)	272
		— Resolução nº 7.675 (Processo nº 2.962, do Maranhão)	273

	<i>Págs.</i>		<i>Págs.</i>
— Resolução nº 7.694 (Processo nº 2.977, de Alagoas)	273	— Resolução nº 7.683 de 17.9.65. — Ordem de colocação na cédula oficial. (Processo nº 2.969 de Alagoas)	289
— Resolução nº 7.743 (Processo nº 2.895, de Minas Gerais)	273	— Resolução nº 7.732 de 7.10.65. — Suplementação de verba. (Processo nº 3.028 da Paraíba)	290
— Resolução nº 7.669 (Processo nº 2.940, do Rio Grande do Norte)	273	— Resolução nº 7.743 de 19.10.65. — Isenção de selo para documentos para fins eleitorais. (Processo número 2.895 de Minas Gerais)	290
— Resolução nº 7.732 (Processo nº 3.028, da Paraíba)	273	— Resolução nº 7.745 de 21.10.65. — Autorização as mesas receptoras para procederem apuração. (Processo número 3.045 de São Paulo)	291
— Resolução nº 7.795 (Processo nº 3.084, do Distrito Federal)	274	— Resolução nº 7.761 de 4.11.65. — Pedido de registro do Diretório Nacional do P.S.P. (Processo nº 3.032 do Distrito Federal)	292
SECRETARIA		SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	
— Qualificação Eleitoral de todo o País	274	— Conflito de Jurisdição nº 3.044 de São Paulo. — Competência da Justiça Eleitoral exaure-se com a diplomação	292
JURISPRUDENCIA		— Conflito de Jurisdição nº 3.098 de São Paulo. — Competência do Juízo da 1ª Vara Municipal	293
— Acórdão nº 3.886 de 29.4.65. — Concessão de "Habeas Corpus" a condenada por crime eleitoral. (Processo nº 28 de São Paulo)	270	PROJETOS E DEBATES LEGISLATIVOS	
— Acórdão nº 3.915 de 15.6.65. — Recurso contra apuração. (Recurso número 2.423 do Ceará)	275	— Projeto nº 2.825-A-65. — Altera a Lei nº 1.711. (Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis da União)	294
— Acórdão nº 3.925 de 16.9.65. — Recurso sobre questão de inelegibilidade de Vice-Governador. (Recurso número 2.873 da Paraíba)	277	LEGISLAÇÃO	
— Acórdão nº 3.938 de 8.2.66. — Recontagem de votos. (Processo nº 2.378 da Bahia)	287	— Ato Institucional nº 3	297
— Resolução nº 7.669 de 9.9.65. — Concessão de força federal para garantia de eleições. (Processo nº 2.940, do Rio Grande do Norte)	288	— Decreto nº 57.699-66 — Abertura de crédito para o T.S.E.	298
— Resolução nº 7.673 de 9.9.65, sobre verba, para envio de tropas a fim de garantir eleições em diversos Estados. (Processo nº 2.965 do Distrito Federal)	288	— Decreto nº 57.768-66 — Crédito para o T.R.E. da Bahia	298
— Resolução nº 7.675 de 14.9.65. — Afastamento de membro do T.R.E. (Processo nº 2.962 do Maranhão)	289	— Decreto nº 57.828-66 — Crédito especial para o T.S.E.	298